

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

Jaqueline da Rosa Meggiato

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
POSICIONAMENTOS TEÓRICOS E PERSPECTIVAS DE
AVANÇOS À DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Manoela Valença

Co-orientador: Prof. Dr. Ricardo Lara

Florianópolis

2011

Catálogo na fonte elaborada pela biblioteca da
Universidade Federal de Santa Catarina

A ficha catalográfica é confeccionada pela Biblioteca Central.

Tamanho: 7cm x 12 cm

Fonte: Times New Roman 9,5

Maiores informações em:

<http://www.bu.ufsc.br/design/Catalogacao.html>

Jaqueline da Rosa Meggiato

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
POSICIONAMENTOS TEÓRICOS E PERSPECTIVAS DE
AVANÇOS À DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Serviço Social”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

Florianópolis, 11 de julho de 2011.

Prof. Dr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria Manoela Valença
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese,
1^a Examinadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento,
Universidade Federal de Santa Catarina
2^o Examinador

AGRADECIMENTOS

Com imenso e indescritível amor, antes desconhecido por mim, dedico esse trabalho à flor mais bela de todas as flores: minha filha Violeta! Seu sorriso e felicidade alimentaram minhas inspirações todos os dias. Você é tudo em nossas vidas!

Agradeço com muito carinho meu amado esposo, o papai Nito - pelo companheirismo sem igual que tem demonstrado durante esses oito anos de convivência: teu exemplo será para mim sempre uma vigorosa inspiração. Agradeço também por compartilhar comigo a felicidade de receber a Violeta em nossas vidas e conosco construir um ambiente repleto de amor, carinho, amizade, companheirismo e ensinamentos!

À minha querida e amada mãe: agora a vovó Elô. Que, como sempre, esteve ao meu, e agora, ao nosso lado durante essa etapa de elaboração da dissertação de forma a tranquilizar-me ao ficar com a netinha enquanto estive produzindo. Te amo sempre!

Às amigas de mestrado, cafês, chás, jantares, discussões, reuniões, viagens, amigas de tudo! - Rosana, Edinaura, Ivana, Mariana, Cristiane. Por trocar experiências, angústias, alegrias e expectativas durante todo o percurso do curso de mestrado. Vocês são muito especiais, cada uma à sua maneira e com suas especificidades! Obrigada pela companhia e amizade de vocês. Em especial à Rô e à Tati (cunhada), que me auxiliaram diretamente na finalização deste trabalho!

Agradeço também aos amigos Graciano, Liliam e Vanessa, pelo interesse em discutir comigo questões acerca de meus estudos e pesquisas e por comemorar comigo as conquistas alcançadas! Obrigada pela energia positiva e amiga com que recebem e tratam a mim e minha família!

Com admiração e muita gratidão, também dedico esse trabalho a minha orientadora Maria Manoela Valença por todo o empenho e interesse com que me orientou durante esses 28 meses de elaboração de trabalho para a dissertação. Apesar de estar vivenciando o início de sua fase de aposentadoria, com atitude profissional e ética, não exitou em dar continuidade às orientações antes iniciadas. Muito obrigada!

Agradeço também aos Professores Hélder Boska de Moraes Sarmiento e Josiane Rose Petry Veronese pela paciência e disponibilidade que tiveram comigo desde a banca de qualificação, na qual contribuíram sobremaneira para que a presente pesquisa obtivesse maior consistência teórica.

RESUMO

O presente trabalho teve como preocupação central, investigar as diferentes correntes teóricas sobre o Direito da Criança e do Adolescente caracterizando-se, assim, como pesquisa de caráter teórico. A partir dessa investigação buscou-se entender os fundamentos que influenciam os magistrados em suas decisões pela medida socioeducativa de internação. As correntes teóricas pesquisadas foram três, a saber: Direito Menorista, Direito Penal Juvenil (ou Direito Infracional) e Direito Estatutário (ou Direito Garantista). Para analisar os dados obtidos na pesquisa das referidas correntes considerou-se o paradigma de garantia de direitos à criança e ao adolescente, ou seja, a Doutrina de Proteção Integral, base fundante do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma houve a preocupação de verificar de que forma os profissionais do Serviço Social estão discutindo a aplicabilidade das medidas socioeducativas com restrição total de liberdade a fim de inter-relacionar as duas áreas de saberes, Direito e Serviço Social, que trabalham ativa e diretamente com adolescentes envolvidos em atos infracionais no sentido de buscar a garantia de seus direitos, estes previstos na Lei vigente 8.069 de 1990, o já referido Estatuto. O estudo adotou como caminho investigativo o método crítico dialético, pois faz um resgate das legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de verificar como esses sujeitos eram tratados e compreendidos pelo Estado e compara tais tratamentos com a Doutrina de Proteção Integral. Ao final buscou-se responder ao seguinte questionamento: Quais correntes teóricas pesquisadas garante de forma mais abrangente a efetivação da Doutrina de Proteção Integral, base do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Palavras-chave: medida socioeducativa de internação; Doutrina da Proteção Integral; garantia de direitos ao adolescente.

ABSTRACT

This paper had as a central preoccupation to investigate the different theoretical current about the Child and Adolescent Right, so it was characterized as a research of theoretical type. Throughout this investigation it sought to understand the principles that influence the magistrate in their decisions for the social educational measure of internment. The theoretical current researched were three: Minor's Right, Juveniles Penal Right, and Statutory Right. To analyze the obtained data it was considered the guarantee paradigm of rights to child and adolescent, in other words, the Doctrine of Integral Protection, founding basis of the Child and Adolescent Statute. Likewise, there was the preoccupation to verify how the Social Service professionals are discussing the matter of social educational measure applicability with total restriction of freedom aiming to inter-relate the two areas of knowledge, Right and Social Service, that actively and directly work with adolescents involved in infraction acts in a way of seeking the guarantee of their rights, due to the law 8.069, effective since 1990. This study adopted as a investigative way the dialectic critical method, because it rescues previous legislation's of the child and adolescent Statute as an objective to verify how these subjects were treated and understood by the State, and compares such treatments with the Doctrine of Integral Protection. At last, it searched to answer the following question: Which theoretical current researched guarantee fully execution of the Doctrine of Integral Protection?

Key-words: social educational measure of internment, Doctrine of Integral Protection, guarantee of rights to adolescents

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CER	Centro Educacional Regional
CIP	Centro de Internação Provisória
CF	Constituição Federal
DEJUC	Departamento de Justiça e Cidadania
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUCABEM	Fundação Catarinense do Bem-Estar do Menor
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NECAD	Núcleo de Estudos da Criança, Adolescente e Família
ONU	Organização das Nações Unidas
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor
PSD	Partido Social-Democrático
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SAM	Sistema de Atendimento ao Menor
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SPDCA	Subsecretaria de Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
PERCURSO METODOLÓGICO.....	17
1 RESGATE HISTÓRICO DE 1920 À 1990: CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DO BRASIL E CORRELAÇÕES COM AS LEGISLAÇÕES REFERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
1.1 O QUE MUDOU COM A PREVISÃO DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL? RESGATE DAS LEGISLAÇÕES VOLTADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	32
2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA OU PUNIÇÃO? - OS MARCOS TEÓRICOS UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS QUE DECIDEM SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. .47	47
2.1 O DIREITO MENORISTA.....	49
2.2 O DIREITO PENAL JUVENIL (OU DIREITO INFRACIONAL).....	56
2.3 O DIREITO ESTATUTÁRIO OU DIREITO GARANTISTA.....	67
3 APONTAMENTOS SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE ÀS GARANTIAS DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	85
CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS.....	99
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

A proposta central deste trabalho está em discutir o paradigma de garantia de direitos à criança e ao adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, a Doutrina de Proteção Integral e, paralelamente, investigar os marcos teóricos utilizados por juristas estudiosos da área do Direito da criança e do adolescente para a efetivação de seus direitos, descrevendo e analisando seus posicionamentos e entendimentos sobre o que é efetivamente a medida socioeducativa de internação e como ela se configura na aplicação aos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Para melhor compreender a realidade pesquisada a partir da interpretação e entendimento do que é a medida socioeducativa de internação para os referidos profissionais, juristas autores das obras pesquisadas, considerou-se o contexto histórico político do Brasil e as respectivas leis que regeram os problemas relacionados à criança e ao adolescente, resgatando as bases culturais de tratamento a esses sujeitos. As referidas legislações são: o Código de Mello Matos de 1927, fundamentado em uma perspectiva penal correccional do chamado menor; o Código de Menores de 1979, com base na situação irregular do menor; e, finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, baseado na Doutrina de Proteção Integral.

A primeira seção resgata informações e dados obtidos por pesquisas e produções de artigos a respeito do contexto político e social do Brasil e as legislações vinculadas às crianças e aos adolescentes desde 1920 até 1990, encontrando por último a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990. Aborda também a temática medida socioeducativa de internação, buscando fundamentar a proposta da presente pesquisa. As referidas fontes de informações e dados tiveram como antecedentes produções de minha autoria elaboradas sobre a temática medida socioeducativa de internação¹ e os estudos realizados no Núcleo de Estudos da Criança, Adolescente e

¹ Dentre as produções, estão: Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social no ano de 2008, cuja pesquisa foi realizada no Centro Educacional São Lucas, que recebe adolescentes para o cumprimento de medida socioeducativa de internação; artigos elaborados para fins de avaliação de disciplinas cursadas durante o ano de 2009 no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFSC, e no ano de 2010 no Programa de Pós-graduação em Direito da mesma Universidade; artigos enviados para publicação em anais e apresentação em congressos na área do Serviço Social; documentos obtidos através do Ministério Público de Santa Catarina sobre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Família – NECAD, núcleo este vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Na segunda seção, disserta-se acerca dos marcos teóricos utilizados por juristas estudiosos da temática criança e adolescente, através de suas obras, exibindo suas diferentes interpretações sobre a proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a desvelar seus entendimentos sobre o objetivo da medida socioeducativa de internação e quais são as bases teóricas que fundamentam suas decisões por tal medida. Aqui as correntes teóricas pesquisadas foram três: Direito Menorista, Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional e Direito Estatutário ou Garantista. Essas correntes foram eleitas para a pesquisa a partir da indicação feita por um dos arguidores da banca de qualificação do presente trabalho dissertativo, na ocasião realizada em 18 de junho de 2010.

Na terceira seção - Apontamentos sobre o exercício profissional do assistente social frente às garantias da Doutrina de Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, procura-se verificar de que forma os profissionais do Serviço Social estão discutindo a questão da previsão das medidas socioeducativas com restrição total de liberdade a fim de inter-relacionar as duas áreas de saberes, Direito e Serviço Social, que trabalham, ativa e diretamente, com adolescentes envolvidos em atos infracionais no sentido de buscar a garantia de seus direitos, estes previstos na Lei vigente 8.069 de 1990, o já mencionado Estatuto.

Para a referida abordagem, elegeram-se autores do Serviço Social que possuem experiência e publicações relativas à temática adolescente e ao ato infracional e também que apresentam debates e fundamentações críticas sobre o posicionamento ético-político frente às demandas profissionais vivenciadas junto aos Poderes Judiciário e Executivo no processo de apuração e execução de medida socioeducativa de internação. Os principais autores utilizados para tais discussões são Vicente de Paula Faleiros², Mione Apolinário Salles³ e Marilda Vilela Iamamoto⁴.

² Vicente de Paula Faleiros é assistente social, PhD em sociologia, coordenador do Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), professor da Universidade Católica de Brasília (UCB) e pesquisador da Universidade de Brasília (UnB).

³ Mione Apolinário Salles é assistente social, mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), licenciada em literatura comparada e professora-adjunta do Departamento de Política Social da Faculdade de Serviço Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

⁴ Marilda Vilela Iamamoto é assistente social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1971), Mestre em Sociologia Rural pela Universidade de São Paulo e Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é professora

Ao final, nas considerações prospectivas, discorre-se a respeito dos marcos teóricos pesquisados correlacionando-os com as previsões da Doutrina de Proteção Integral contida no Estatuto da Criança e do Adolescente analisando como profissionais, operadores do Direito, estão interpretando a aplicabilidade do referido instituto no que concerne à decisão pela medida socioeducativa de internação.

O intuito principal é registrar cientificamente e publicizar os fundamentos dos marcos teóricos pesquisados para que outros pesquisadores sobre a temática - medida socioeducativa de internação, possam buscar subsídios na corrente teórica que mais se aproxima da proposta da Doutrina de Proteção Integral e da finalidade da medida socioeducativa de internação.

PERCURSO METODOLÓGICO

A iniciativa de pesquisar a temática adolescente envolvido em atos infracionais se mostrou desde a ocasião da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso na graduação em Serviço Social, quando foi realizada uma pesquisa exploratória com aplicação de entrevistas junto a adolescentes que se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro Educacional Regional (CER) de São José, município localizado na Grande Florianópolis.

A indagação central da referida pesquisa buscou saber quais eram os fatores que influenciaram a prática de atos infracionais por adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação naquela instituição. Alguns dados foram levantados como resultados da indagação da pesquisa que se mostraram, de alguma forma, influenciadores em tais atos infracionais, a saber: a ausência da presença paterna durante a infância, dificuldades financeiras para o acesso a bens e serviços e existência de “guerras” nos locais onde habitavam aqueles adolescentes. Com a intenção de ilustrar os resultados obtidos na mesma pesquisa, trazemos alguns dados específicos acerca dos adolescentes envolvidos na mesma.

Percebemos que todos os adolescentes, um total de 6, fizeram relação direta da ausência da figura paterna durante suas infâncias ou de fatos que denotassem esgarçamentos das relações familiares em suas redes de convívio afetivo com seus posteriores envolvimento em atos infracionais. Suas residências, na maioria, eram localizadas nas favelas e morros da Grande Florianópolis, o que também demonstrou ser um fator

facilitador de envolvimento dos adolescentes com as questões associadas ao tráfico de drogas. Um dos adolescentes entrevistados apontou questões relacionadas com o baixo poder aquisitivo de sua família, dificultando seu acesso a bens e serviços, como um fator relevante para seu envolvimento em atos infracionais. (MEGGIATO, 2008).

A análise elaborada na ocasião do referido trabalho foi de que a ausência da presença paterna surgiu em um espaço no qual o planejamento familiar inexistiu, ou ainda, quando não houve a consciência da importância do papel do pai na educação de seu filho, ambos os fatores vinculados à questão da educação. A dificuldade financeira estaria diretamente ligada às interferências do Estado, em seu retraimento social, e do mercado, em sua ampliada atuação de privatização de tudo o que é público na sociedade. A existência de “guerras”, em seus espaços habitacionais, surgia no momento em que os segmentos sociais habitantes desses espaços necessitavam criar mecanismos de sobrevivência para garantir necessidades essenciais e, sobretudo, buscavam garantir um espaço social onde pudessem ser vistos como parte de uma única sociedade. (MEGGIATO, 2008).

Cabe ressaltar que a análise, na ocasião elaborada, está baseada em dados extraídos de entrevistas realizadas com adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação e que possuíam registros de reiteração no cumprimento da medida. Importante ainda registrar que os fatores apresentados como influenciadores para a prática de atos infracionais foram analisados a partir das falas daqueles adolescentes, sendo, desta forma dados empíricos extraídos de suas vivências e experiências. Ainda assim, em momento algum, tais registros tiveram a intenção de justificar os atos infracionais praticados, buscando somente entender como e por que tais adolescentes envolveram-se nesses episódios. Por fim, o que foi possível perceber era que o ato infracional ocorria, naqueles casos, em função de direitos que eram negados aos adolescentes.

A ausência de referências afetivas durante a infância; a ausência do Estado nos locais onde habitavam, no sentido de garantir a eles o acesso digno à educação, saúde, lazer, etc.; e, novamente, a ausência do Estado quando não valoriza a educação dos cidadãos para fazer desses sujeitos pessoas capazes de trabalharem por um salário digno; tudo isso fez surgir outras indagações com relação a esse mesmo tema: quais são as correntes teóricas que orientam os profissionais que trabalham diretamente com o adolescente em situação de envolvimento em atos

infracionais - juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, etc.? Quais são os fundamentos dessas correntes? Qual dessas correntes garante, de forma mais abrangente, a efetivação da Doutrina de Proteção Integral, base do Estatuto da Criança e do Adolescente?

A fim de compreender as questões supracitadas, optou-se por investigar os marcos teóricos que fundamentam as diferentes interpretações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, sobre a medida socioeducativa de internação adotadas por profissionais operadores do Direito, dentre eles juízes e promotores, por deterem o poder de decisão final sobre as medidas socioeducativas que serão aplicadas a adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Para isto, buscar-se-á verificar como tais autores entendem a existência de uma legislação que traz como premissa principal a Doutrina de Proteção Integral e, logo a seguir, se esses autores entendem a medida socioeducativa de internação como punitiva, ou seja, como pena; ou como medida sancionatória, de atribuição de responsabilidade estatutária ao adolescente sobre a forma de cumprimento de medida pedagógica regida por uma legislação estatutária e não penal.

A decisão de fazer um estudo relativo aos marcos teóricos que fundamentam as decisões de juízes e promotores da área da infância e da juventude sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao fundamento de suas decisões pela medida socioeducativa de internação, se deu a partir da ocasião da qualificação de meu projeto de dissertação pela banca de professores, realizada em junho de 2010. A referida banca foi composta pelos professores Josiane Rose Petry Veronese – Prof^ª. Dr^ª. do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (1^a examinadora); Hélder Boska de Moraes Sarmiento - Prof. Dr. do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (2^o examinador); e Maria Manoela Valença – Prof^ª. Dr^ª. do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (orientadora).

Durante a reelaboração do projeto de pesquisa para a dissertação, a participação efetiva no Núcleo de Estudos da Criança e do Adolescente (NECAD) foi de suma importância para que o estudo e a análise acerca da temática pudessem mostrar consistência e aprofundamento teóricos.

O curso de mestrado em Serviço Social oportunizou um maior aprofundamento das discussões políticas e sociais que perpassam as diversas expressões da questão social no Brasil, sobretudo as que estão

diretamente vinculadas ao adolescente envolvido em atos infracionais. Desta forma, a dissertação, para a conclusão do curso de mestrado, procura dar continuidade à pesquisa desta temática, enfatizando o entendimento teórico de juristas que trabalham e estudam o tema adolescente envolvido em atos infracionais e a medida socioeducativa de internação, analisando qual a compreensão dos mesmos sobre a natureza da referida medida e de como esta pode estar garantindo direitos perante a Doutrina de Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A pesquisa adere-se a um caráter teórico utilizando pesquisa teórica (bibliográfica). Como bem explica Mezzaroba (2006, p. 113), “a bibliografia compreende uma gama de materiais disponíveis; podem ser livros de qualquer tipo, ensaios, compilações, artigos em revistas especializadas, material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos como a *internet*”.

A autora Minayo (1994) denomina esta fase da pesquisa como fase de *tratamento do material* que foi levantado através da pesquisa teórica, podendo-se dividir em três etapas: o entendimento da pesquisa, mesmo após ter ordenação, a classificação dos dados e, finalmente, a análise propriamente dita. A autora ainda alerta que a produção de novos conhecimentos, seja pela confirmação ou pela refutação de hipóteses lançadas, não se finda. Há um ciclo infinito de novos questionamentos e problematizações sobre o nova teoria encontrada.

Para isso, é importante seguir a tradição dialética de compreender a realidade mediante a tentativa de perceber a essência da matéria pesquisada (LARA, 2010), isto é, analisar o contexto histórico econômico, político e social em que a medida socioeducativa de internação foi pensada e elaborada até o momento de sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isto, é preciso considerar a história política e a cultura de tratamento à criança e ao adolescente vivenciada ao longo dos anos antes de sua vigência, com o intuito de compreender as diversas interpretações atribuídas à eficácia do referido instituto e o caráter da medida de internação.

Utilizou-se o método dialético de investigação para o desenvolvimento da pesquisa. Conforme Bottomore, 1988 *apud* Mezzaroba (2006, p. 73-74):

Na tradição marxista, a dialética é concebida como o movimento da história, ou seja, a própria realidade em transformação. A dialética está onipresente na realidade, no mundo, como forma

de articulação das partes de um todo e como processo de desenvolvimento dessas partes. A dialética define as articulações de uma formação social, em particular, e da própria história, em geral.

No caso da presente pesquisa o movimento dialético está presente quando buscamos, via resgate histórico, as legislações anteriores que tratavam das questões relacionadas à criança e ao adolescente, bem como o contexto social e político do Brasil desde 1920, onde os vários episódios de desrespeito e desprezo para com as crianças e adolescentes traduziam-se em práticas constatantes e normais. Tais práticas constituíram a cultura do não-cuidado para com aqueles sujeitos, cultura essa reproduzida ainda hoje por grande parte da sociedade.

1 RESGATE HISTÓRICO DE 1920 À 1990: CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DO BRASIL E CORRELAÇÕES COM AS LEGISLAÇÕES REFERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

As políticas sociais no Brasil têm seu surgimento a partir da segunda década do século XX, sobretudo após a crise da economia capitalista de 1929, caracterizada por uma efetiva intervenção do Estado sobre a elaboração, execução e regulação das políticas sociais. A quebra na economia internacional, a falta de regulamentação sobre o trabalho e o aumento da pobreza nessa época agravaram ainda mais a questão social⁵, diversificando suas formas de expressão presentes no país.

Os países, economicamente, afetados diretamente pela crise, precisaram estudar estratégias de reestruturação das relações entre o mercado e as ações estatais, bem como das emergentes necessidades sociais a que a população ficou susceptível nesse período. Para tanto, a burguesia encontrou saídas que, a princípio, seriam sustentáveis a médio prazo, expressas nas proposições de Keynes, em “um conjunto de medidas anticrise ou anticíclicas” reguladas pelo Estado (BEHRING, 2007, p.165). A intenção de tais políticas estava ligada à sustentabilidade da economia através do poder de compra da população, evitando assim um possível desencadeamento de superprodução ou superacumulação de mercadorias, ou seja, de grande acúmulo de capitais e baixa extração de lucros.

No entanto, mesmo em médio prazo, a política keynesiana⁶ não conseguiu evitar novas crises, apenas minimizá-las, promovendo algumas ações que não se sustentaram por muito tempo, como a estabilização da economia; a regulação das relações entre capital e trabalho por meio das políticas salarial e de controle dos preços; a política fiscal caracterizada pela renúncia fiscal; o oferecimento de créditos combinados a uma política de juros; e, por fim, as políticas sociais (BEHRING, 2007). Das ações executadas pelo Estado como medidas “anticrise”, estão os seguros sociais, vinculados ao sistema

⁵ Para Yamamoto (2004, p. 16), a questão social seria “o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.”

⁶ Segundo Mota (2005, p. 127), o keynesianismo “instituiu as políticas estatais de regulação econômica e social, de que são exemplos a planificação econômica e a intervenção na relação capital/trabalho, por meio da política salarial, da política fiscal, da política de crédito e das políticas sociais públicas”

bismarkiano da Alemanha, e os sistemas de seguridade social regulados e executados pelo Estado, mas financiados principalmente com o pagamento de impostos da classe trabalhadora. De acordo com Behring (2007), o financiamento dos seguros e seguridade social foi efetuado

[...] muito mais por uma taxação dos próprios trabalhadores [...] do que pela taxação da burguesia. É por isso que em regime capitalista nunca se assistiu a uma verdadeira e radical redistribuição do rendimento nacional pelo imposto, um dos grandes mitos do reformismo. (MANDEL, 1978, p.86, *apud* BEHRING, 2007, p.167)

Nesse período, um processo de crescente acumulação se instaurou no Brasil viabilizado pela legislação trabalhista que, sob o discurso de garantir direitos e valorização da força de trabalho, implementa o salário mínimo, traduzido por Oliveira (2008, p.39) como “salário de subsistência”, ou seja, exclusivo à reprodução. Em consequência, o Brasil convive, nesse mesmo período, com uma crescente taxa de industrialização, aumentando significativamente o contingente de operários que, por vezes, foi maior que o “*stock* operário anterior”, demonstrando que a legislação trabalhista alcançava seu objetivo, velado pela ideologia dominante, de oportunizar “a formação de um enorme exército de reserva” favorável à acumulação.

Até 1930, a questão social no Brasil, especialmente a pobreza, foi considerada meramente como um problema de polícia, e quando o país resolveu intervir institucionalmente em tal problema, o fez através de “medidas pontuais mais voltadas a regular o mercado de trabalho, a exemplo da legislação sobre acidentes de trabalho (1919) e das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários (...)”. Para os que estavam fora deste mercado, a assistência social se manteve com o caráter de “ajuda aos necessitados” caracterizada por “práticas clientelistas”. (OLIVEIRA, 2009, p. 112)

Conforme resgate de Oliveira (2008, p. 63), o que determinou a expansão do capitalismo no Brasil foi a “dialética interna das forças sociais em pugna”, que, segundo o autor, seriam as “possibilidades de mudança no modo de acumulação, na estrutura do poder e no estilo de dominação”. Tal possibilidade significaria a estagnação e retrocesso à economia primário exportadora no país, e é exatamente nesse ponto que emerge a “revolução burguesa no Brasil” dada pela forma política

conhecida como populismo, diferente de uma revolução burguesa clássica ocorrida nos países europeus⁷.

Oliveira (2008, p. 39) ainda complementa que:

[...] se fosse verdade que os níveis do salário mínimo estivessem “por cima” de níveis de pura barganha num “mercado livre”, o que aumentaria demasiadamente a parte de remuneração do trabalho na distribuição funcional da renda, o sistema entraria em crise por impossibilidade de acumular; o que se viu após a implantação da legislação trabalhista foi exatamente o contrário: é a partir daí que um tremendo impulso é transmitido à acumulação, caracterizando toda uma nova etapa de crescimento da economia brasileira..

Contribuindo com a crescente taxa de industrialização e acumulação de riquezas, o Brasil exerceu papel político e econômico peculiar, dentre os países de pequeno porte industrial, durante a crise de 1929 do sistema capitalista que, posteriormente, aliada às consequências advindas da Segunda Guerra Mundial, operou como um importante “fornecedor de matérias-primas de economias e produtos agrícolas”.

O populismo estabeleceu uma articulação entre o “arcaico” e o “novo”, proporcionando formas de relacionamento entre o capital e o trabalho com o intuito de criar condições internas para a acumulação. Tais condições foram dadas principalmente através da política do pleno emprego e da legislação trabalhista, como já mencionado, que

⁷ O populismo aqui no Brasil, na concepção de Francisco de Oliveira (2008, p. 63), demonstra uma especificidade particular de revolução burguesa no país no sentido de que “a mudança das classes proprietárias rurais pelas novas classes burguesas empresário-industriais não exigirá uma ruptura total do sistema (...) por razões estruturais. Aqui passa-se uma crise nas relações externas como o resto do sistema, enquanto no modelo “clássico” a crise é na totalidade da economia e da sociedade. Aqui, as classes proprietárias são parcialmente hegemônicas, no sentido de manter o controle das relações externas da economia, que lhes propiciava a manutenção do padrão de reprodução do capital adequado para o tipo de economia primário exportadora. Com o colapso das relações externas, essa hegemonia desemboca no vácuo; mas, nem por isso entram em ação mecanismos automáticos que produzissem a industrialização por “substituição de importações”. Estavam dadas as condições necessárias, mas não suficientes. A condição suficiente será encontrar um novo modo de acumulação que substitua o acesso externo da economia primário exportadora. E para tanto é preciso adequar antes as relações de produção. O populismo é a larga operação dessa adequação, que começa por estabelecer a forma da junção do “arcaico” e do “novo”, corporativista, como se tem assinalado, cujo epicentro será a fundação de novas formas de relacionamento entre o capital e o trabalho, a fim de criar as fontes internas da acumulação. A legislação trabalhista criará as condições para isso”.

fortaleceu, mesmo que simbolicamente, as classes trabalhadoras urbanas, utilizadas como massa de manobra para enfraquecer politicamente as antigas classes proprietárias rurais.

A referida articulação entre o “arcaico” e o “novo” descrita por Francisco de Oliveira (2008) está vinculada à ideia de país subdesenvolvido, termo atribuído ao Brasil diante das condições estruturais de sua política econômica interna que depende diretamente da economia externa de países economicamente desenvolvidos. Oliveira (2008, p. 128) explica que o termo subdesenvolvimento possui intencionalidade: “ele revela, pelo prefixo “sub”, que a formação periférica assim constituída tinha lugar numa divisão internacional do trabalho capitalista, portanto hierarquizada, sem o que o próprio conceito não faria sentido. O autor em pauta ressalta ainda, em sua obra *Crítica à razão dualista*, que lideranças importantes da década de 1930, como Vargas e os partidos Trabalhista Brasileiro (PTB) e Social-Democrático (PSD), presidiram a industrialização do país às custas de elementos importantes de bases rurais, como, por exemplo, a agricultura de subsistência para a acumulação interna de capital. Aqui, Oliveira (2008) explica que o “arcaico” sustentou e deu condições ao “novo” de crescer justamente às custas do arcadismo do velho.

Nesse mesmo período (década de 30), em consequência da ideia da política populista e clientelista, houve uma generalização das políticas sociais no Brasil, em que Behring (2008) afirma que elas surgiram na passagem da forma concorrencial do capitalismo para sua forma monopolista, ocupando especial presença em sua forma tardia⁸.

Tais políticas objetivavam exercer o imediatismo de algumas necessidades sociais atendendo reivindicações da classe social menos favorecida economicamente que, diante do não acesso à riqueza socialmente produzida, ficavam às margens dos serviços públicos sociais como a saúde, a habitação, o transporte, a educação, o saneamento básico e as políticas de acesso ao emprego e distribuição de renda. No Brasil, as políticas sociais foram materializadas e viabilizadas através de planos, programas e projetos sociais.

O formato assumido pelas políticas sociais vinculava-se ao modelo do chamado *Welfare State*, fenômeno de cunho explicitamente social e

⁸ Conforme anotações realizadas durante as aulas da disciplina Estado, Sociedade Civil e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Serviço Social, ministrada pela Prof^a. Dr^a Ivete Simionatto, a fase do capitalismo tardio é denominada a terceira fase do modo de produção capitalista com significado implícito de crise do capitalismo, antecedida primeiramente pela livre-concorrência, e após, pelo imperialismo clássico, configurando, respectivamente, primeira e segunda fases do modo de produção em questão.

implicitamente político e econômico, experimentado, principalmente, por países capitalistas desenvolvidos, no período do pós-2ª Guerra, a fim de proporcionar à classe trabalhadora um Estado de Bem-Estar Social, por meio de um conjunto articulado de sistemas de proteção social. Nesse contexto, as políticas sociais do *Welfare State*, sendo providas tanto no formato de seguro social como no de seguridade social, tentaram minimizar a queda do consumo, garantindo às parcelas da população, em especial à classe trabalhadora, meios de continuar a consumir, assegurando-lhes o mínimo necessário para sobreviver. Vale enfatizar que a definição de mínimo necessário para sobreviver, sob a ótica do capital e da economia liberal, está restrita às condições indispensáveis para o indivíduo continuar vivendo, e sobretudo, consumindo; como, por exemplo, comida, roupas e local para o abrigo pessoal.

Ainda assim, o modelo de política social investido pelo *Welfare State* não deixou de demonstrar seus limites quanto ao avanço das “conquistas” sociais alcançadas pela classe trabalhadora e pela população economicamente menos favorecida. Com base em Yamamoto (2004), o ideário liberal, renovado com o título de neoliberal, investe um discurso de contraposição ao custeamento dos direitos sociais pelo Estado, ao alegar que tais direitos devem ser conquistados no âmbito do “foro privado dos indivíduos, famílias e comunidades”, sugerindo que a responsabilidade sobre o atendimento às necessidades sociais seja “transferida ao mercado e à filantropia, como alternativas aos direitos sociais”. (IAMAMOTO, 2004, p. 3)

Alguns autores discorrem e divergem acerca dos reflexos sociais e da efetivação do fenômeno *Welfare State* nos diversos países, dentre eles, destacam-se Silva (2004), Yamamoto (2007) e Salama (1997). Discutem a respeito dos principais motivos de sua ocorrência nos países desenvolvidos, subsidiando a análise sobre o fenômeno nos países em desenvolvimento ou países de economia emergente, como o caso do Brasil.

A chamada “redemocratização” da política brasileira, explicitada no teor das previsões constitucionais promulgada em 1988 e reconhecida como Constituição Cidadã, ou seja, a Constituição Federal do Brasil, indicou uma nova maneira de pensar a formulação de políticas públicas no Brasil de maneira que pudesse conservar estrategicamente o *status* social da classe dominante e, ao mesmo tempo, atender as

requisições da classe subalterna⁹ via programas de transferência de renda e operacionalização de políticas sociais pelo terceiro setor.

Marco Aurélio Nogueira (2001), quando analisa as relações entre Estado e sociedade e os reflexos dessas relações nas políticas públicas, alerta para a importância dos três temas relativos às características da seguridade social no século XXI, a saber: “Direitos e Direitos Sociais”, “Seguridade Social e Gestão” e “Relações entre Estado e Sociedade”. Dentro de cada um desses temas, Nogueira faz menção aos vários elementos que, durante o processo histórico e político da sociedade brasileira até a chegada do século XXI, sofreram influências de natureza econômico-política.

Dentre os referidos elementos influenciadores das políticas sociais que presenciamos no século atual, o autor cita a instituição da política de *Welfare State* como tentativa de implementação de políticas de bem-estar social no Brasil. Tais políticas estariam minadas por ideais liberais, visto que serviriam para atender parcialmente as reivindicações de alguns grupos sociais por maior proteção do Estado e acesso aos direitos legalmente conquistados, configurando no que o autor nomeia de “revolução sem revolução”, utilizando-se da categoria gramsciana na ideia de “revolução passiva”¹⁰.

Esses programas e projetos sociais limitaram-se a formulações e execuções de políticas de governo e não de Estado, de forma que, mais uma vez, a instância da sociedade política afastou-se de suas responsabilidades e se ampliou, ignorando seu dever de proteção e garantismo de direitos sociais, para responder às demandas de caráter privado e não-governamental para a provisão de políticas sociais.

De maneira geral, no Brasil, as mencionadas políticas se deram na forma de Programas de Transferência de Renda como estratégia de enfrentamento à pobreza, causada pela má distribuição da riqueza socialmente produzida, buscando proteger parcelas da população menos favorecidas economicamente, todavia tais políticas não objetivaram um

⁹ Segundo Yasbek (2006, p.18), “a subalternidade faz parte do mundo dos dominados, dos submetidos à exploração e à exclusão social, econômica e política. Supõe, como complementar, o exercício do domínio ou da direção através de relações político-sociais em que predominam os interesses dos que detêm o poder econômico e de decisão política”.

¹⁰ Para Gramsci *apud* Simionatto (2004, p.157), a revolução passiva se refere ao “fato histórico da ausência de uma iniciativa popular unitária no desenvolvimento da história italiana, bem como o outro fato de que o desenvolvimento se verificou como reação das classes dominantes ao subversivismo esporádico, elementar, desorganizado, das massas populares, mediante 'restaurações' que acolheram uma certa parcela das exigências provenientes de baixo: trata-se, portanto, de 'restaurações progressistas, ou 'revoluções-restaurações', ou ainda, 'revoluções passivas’”.

novo sistema mais equitativo de distribuição de renda. O questionamento acerca desses Programas de Transferência de Renda e seus resultados se dão a partir de três pontos: qual parcela da população será protegida? Como ocorrerá essa proteção? E, por fim, quanto desta o Estado protegerá? (SILVA, 2004).

Em relação a tais questões, Silva (2004) afirma que as formas de organização das políticas sociais no Brasil “estão no cerne da organização das políticas públicas de proteção social que o mundo atual conhece” e salienta que essas respostas estão “politicamente engendradas”, determinando as reais características desses sistemas. Tais características colocam em xeque as premissas para uma efetiva proteção provida pelo Estado, a saber:

[...] universalismo *versus* particularismo; alto grau de generosidade *versus* baixo grau de generosidade; alto grau de efetivação de direitos sociais *versus* afrouxamento da noção de direito social; mercantilização *versus* desmercantilização da proteção social; participação social democrática *versus* centralismo e autoritarismo na definição das políticas sociais; caráter público *versus* privado. (SILVA, 2004, p. 16-17)

Diante das características apontadas por Silva, é possível perceber que esse conjunto de ações, denominadas como políticas de proteção social, sobretudo no Brasil, foram carregadas dos conceitos de cidadania regulada¹¹, restringindo o acesso aos direitos sociais a meros serviços compensatórios que imprimem uma ideia de favor do Estado para com a população, e não como um direito efetivamente garantido e disponível. Iamamoto (2007, p. 137) lembra que a prática do favor, em lugar da efetivação de direitos, fora incorporada pelo Brasil desde sua Constituição de 1824 e ainda alega que “o favor torna-se a nossa mediação quase universal”. A autora complementa:

A ideologia do “mando e do favor” traz embutidas as relações de subordinação, o arbítrio, os serviços

¹¹ Sobre “cidadania regulada”, Silva (2004, p. 22) situa sua ocorrência no período entre os anos de 1930 e 1943, marcado por “grandes transformações socioeconômicas, pela passagem do modelo de desenvolvimento agro-exportador para o modelo urbano-industrial”, e, neste âmbito, a cidadania regulada se dava restritamente ao meio urbano, onde se considerava cidadão aquele que possuía carteira profissional de trabalho assinada e era filiado a algum sindicato.

peçoais, cumplicidade contra a postulação, pela civilização burguesa, da autonomia da pessoa, da remuneração objetiva, da ética do trabalho. (IAMAMOTO, 2007, p. 138)

Outras características das políticas sociais brasileiras são descritas por autores como Salama (1997), que, além do caráter compensatório, identifica outros elementos que poluem, de forma sutil, o acesso aos direitos sociais. Esses, teoricamente, deveriam estar disponíveis universalmente e uniformemente.

Salama (1994, p. 116-121) descreve três características fundamentais para analisar a eficiência das políticas sociais em questão: a restrição dessas políticas para os extremamente pobres (contrapondo-se ao princípio da universalidade); o caráter de “assistência-beneficência e de privatização” na distribuição dessas políticas, ou seja, destinadas apenas a uma parte da população, que não são as classes média e alta da sociedade, sendo que essas, em contrapartida, acabam financiando boa parte dos custos com os serviços “públicos” e utilizando cada vez mais o setor privado de provisão de tais direitos (como saúde e educação, por exemplo); e, por fim, a ocorrência de descentralização e recorrência à participação popular para a implementação dessas políticas sociais com a justificativa de proporcionar maior eficiência e racionalização dos gastos (tanto de recursos governamentais quanto de não-governamentais), de forma que essa prática acaba imprimindo uma contradição com a ideia inicial: “Faz do nível local o espaço privilegiado da caridade, em oposição ao nível nacional que se torna o dos direitos sociais”.

Na esteira de análise acerca das políticas sociais no Brasil e a efetivação de direitos legitimados pela Constituição Federal de 1988, podemos discutir sobre a realidade prática do acesso a esses direitos, visto que muitos deles ficam restritos apenas à condição de “direitos proclamados”, isto é, direitos que foram garantidos apenas em seu sentido literal na Constituição Federal, mas que, por motivos convenientes à conservação da organização social hegemônica, não foram efetivados na prática com base no entendimento de Marco Aurélio Nogueira (2002):

Tal condição é verificada no cotidiano através da insegurança vivida por vários grupos da sociedade civil, especialmente aqueles que estão em desvantagens econômica e social. Nesse âmbito, Nogueira (2002) faz uma crítica aos direitos sociais apontando fragilidades dessa garantia e dos mecanismos (não) existentes para ratificar e efetivar tais

direitos. Critica também a baixa capacidade de reivindicação e envolvimento social da sociedade brasileira e a falta de vontade política para a efetivação dos direitos sociais.

Ainda no que tange à efetivação de direitos sociais, Bobbio (2004, p. 77-79) questiona: “Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção que podem ser adiados, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação é moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de direito?”. Por fim, acaba por caracterizar as condições de acesso aos direitos sociais como *direitos em sentido fraco*, indicando que os direitos estão longe de serem efetivamente disponíveis universalmente para toda a sociedade civil, em contraposição a um *direito em sentido forte*. Indica ainda que não há problemas em chamar de direitos todas as pretensões e exigências de direitos, mas que o importante seria evitar que a confusão entre os dois planos acabe por nos fazer esquecer que direitos não protegidos ou mal protegidos requerem um outro tipo de postura dos movimentos políticos e sociais.

A não efetivação desses direitos de forma universal e integral nos remete a perceber o Estado como provedor formal de tais direitos, como um Estado ampliado. Tal categoria foi profundamente estudada e discutida pelo teórico italiano Antônio Gramsci. Ele aponta que a característica desse Estado tem acompanhado todas as fases do capitalismo, nas várias estratégias de se reconstruir, de se transformar a partir das crises travadas durante a história, sendo esta ampliação dotada de características peculiares e semelhantes. O Estado ampliado em Gramsci, descrito e explicado por Simionatto (2004), surge a partir do estabelecimento de novas relações sociais, no interior do Estado capitalista, com base na socialização da política, entendida por Gramsci como sociedade civil, composta por um emaranhado de instituições e ideologias onde as diversas relações se cultivam e se organizam, demandando do Estado ações e intervenções para que certos interesses sejam garantidos e protegidos.

Deste modo, podemos destacar que as ações de um Estado ampliado, que atende a vários interesses entre as relações capital/trabalho, tende muito mais, nesse contexto, a satisfazer os interesses do capital do que da classe trabalhadora, com o objetivo final de conservar os interesses burgueses hegemônicos.

A ampliação do Estado, neste âmbito, ocorre de forma que, por uma necessidade de promover os mecanismos movimentadores da reprodução da ordem posta, procura atender os interesses tanto das classes hegemônicas quanto os das classes subalternas, localizadas no

interior da sociedade de maneira que a estrutura dessa ordem não seja modificada, abalada, em função do atendimento aos interesses daquelas.

1.1 O QUE MUDOU COM A PREVISÃO DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL? RESGATE DAS LEGISLAÇÕES VOLTADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

No contexto de transição de regime Colonial para o Republicano, o século XIX trouxe experiências negativas com relação às crianças e aos adolescentes que sofreram, por longo tempo, crueldades geradas nos próprios núcleos familiares, nas escolas, fábricas, nos internatos e nas ruas, principalmente nos confrontos entre gangues ou entre traficantes e policiais.

Entre os anos de 1870 e 1907, a cidade de São Paulo sofreu uma grande explosão demográfica, com sua população passando de 30 mil habitantes para 286 mil. Tal explosão fora impulsionada pelo surgimento da industrialização, haja vista que novos imigrantes buscavam no Brasil oportunidades de melhorias econômicas e sociais. No entanto, a maior parte dessas pessoas não conseguiam encontrar a oportunidade sonhada. Conforme o autor Marco Aurélio Cabral dos Santos (2007, p. 213)

[...] A busca pelo trabalhador ideal não cessava, hostilizando-se assim, não só o negro – representante de um passado a esquecer –, como também aqueles imigrantes portadores de idéias “nocivas” à ordem social.

Por consequência, nesses espaços urbanos, a violência urbana crescia de forma descontrolada, provocando o fortalecimento de mecanismos coercitivos de controle da ordem social organizados pelo próprio Estado.

As dificuldades geradas no cotidiano da vida de muitas das mencionadas famílias trabalhadoras, que, na maioria, moravam em cortiços ou ainda em construções clandestinas, faziam com que, cada vez mais, abandonassem seus filhos, surgindo uma nova ordem de atendimento Estatal de cunho social por meio de políticas sociais e legislações específicas para controlar o grande número de crianças e adolescentes que passavam a viver nas ruas das grandes cidades.

Não raramente, as famílias que habitavam os locais de cortiços dos grandes centros possuíam uma configuração muito dinâmica. Mulheres e homens possuíam vários parceiros, constituindo, assim,

famílias grandes e sem escolaridade, sem contar que a maioria acabava crescendo sem a presença do pai ou da mãe. Explica Passeti (2006, p. 348) que crianças e adolescentes “viviam carências culturais, psíquicas, sociais e econômicas que se avolumavam e que as impeliam para a criminalidade, tornando-se, em pouco tempo, delinquentes¹²”.

Uma análise feita em uma nota publicada por Cândido Mota, no Diário Oficial de São Paulo¹³, afirma que a criminalidade dessa época era impulsionada pelos altos custos de vida que o novo modo de produção, o capitalista, requeria da sociedade. Demonstra ainda que o “mundo” capitalista seduzia as pessoas pelos novos prazeres sociais de consumo a que proporcionava e que o trabalho urbano chamara mais a atenção por ser muito mais leve do que o trabalho realizado no campo. Nesse caso, o autor entende que, em tal âmbito urbano, as más companhias poderiam se formar mais facilmente e com maior frequência. Conforme Santos (2007), os crimes que mais ocorriam na época, entre 1904 e 1906, eram por desordem, vadiagem, “gatunagem”¹⁴, furtos e roubos, defloramentos e ferimentos, em que os dois últimos, estatisticamente, de ocorrência mínima. Pode-se perceber, de antemão, que, desde essa época, a luta pela sobrevivência era necessária e envolvia principalmente crianças e adolescentes, enquanto suas famílias saíam em busca de alguma oportunidade de trabalho.

A ideia de que aquela dinâmica ou arranjo familiar afetava negativamente os membros menores das famílias, no sentido de se produzir, a partir desse meio, os criminosos comuns ou os ativistas políticos, fez com que o Estado chamasse para si as responsabilidades com relação à educação, saúde e punição a crianças e adolescentes, buscando combater a “delinqüência latente nas pessoas pobres”. (*ibidem*)

A partir daí, sucessivas mudanças aconteceram na maneira e nos métodos de institucionalizar crianças e adolescentes que se deslocavam da tutela privada dos orfanatos e internatos para a tutela do Estado.

¹² A expressão “delinquentes” está sendo resgatada para retratar a linguagem utilizada tanto pela legislação menorista quanto pelas instituições que atendiam os adolescentes, na época, entendidos como “menores em situação irregular”.

¹³ MOTA, Cândido. Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo. Diário Oficial, São Paulo, 1909, p.31 In: PRIORI, Mary Del. (org.) História das Crianças no Brasil. 6ª ed., São Paulo, Contexto, 2007.

¹⁴ De acordo com dicionário “Priberan”, o termo gatunagem significa: vida de gatuno; bando de gatunos, advindo da palavra gatuno, que significa: adj. e s. m. Larápio; ratoneiro; vadio. Disponível em http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx, acesso em 30 de julho 2010.

A iniciativa de institucionalização de crianças e adolescentes, desde essa época, vinha do Estado através da percepção de que era necessário controlar a ordem social. Na metade do século XIX, os "menores"¹⁵ passaram a sofrer intervenções diretamente do Estado e de outras instituições da sociedade, como as igrejas e entidades filantrópicas.

Segundo Rizzini (2004, p. 22)

[...] o recolhimento de crianças às instituições de reclusão foi o principal instrumento de assistência à infância no país [...] essa modalidade de educação, na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais, é mantida para os pobres até a atualidade.

Para tanto, além do recolhimento dessas crianças e adolescentes aos orfanatos e internatos, estes tratavam de forma punitiva aqueles indivíduos que infringiam a lei.

Na realidade brasileira, São Paulo, desde o século XIX, já contava com institutos privados para o recolhimento de crianças e adolescentes, na maioria, fundados por congregações religiosas ou particulares ligadas à indústria e ao comércio, possuindo como meta, para a educação desses sujeitos, o ensino profissional. O Estado contava com poucas vagas para a institucionalização de alguns adolescentes em tais locais, porém, encontrava grandes dificuldades de internação quando o caso tratava de meninos e meninas que já haviam sido incriminados judicialmente. Nesse caso, restava ao Estado, já que fechara os olhos à causa maior do problema da criminalidade, instituir a criação de instituições públicas de recolhimento.

Ainda no final do século XIX, a Proclamação da República no Brasil fez surgir um sentimento de esperança com relação às questões políticas, econômicas e sociais, que um possível regime democrático poderia assegurar. Com esse pensamento, era possível cogitar uma real competição com as “grandes potências” mundiais com relação ao desenvolvimento econômico e social. No entanto, a cultura de país-

¹⁵Anterior à instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a palavra “menor” era utilizada, tanto no conteúdo das legislações de 1927 e 1979 quanto nas bibliografias que tratavam da temática - crianças e adolescentes, como meio de designá-los como indivíduos menores de 18 anos. No entanto, a expressão “menor”, pós-Estatuto da Criança e do Adolescente, não mais deve ser empregada, pois diminui, menorista e estigmatiza sujeitos possuidores de direitos que devem ser identificados como tais: crianças e adolescentes.

colônia ficou impregnada na sociedade brasileira, onde as classes sociais hegemônicas, cada vez mais, preocuparam-se em acumular a riqueza socialmente produzida em detrimento da grande massa social trabalhadora. A partir daí, o Brasil passou a ser caracterizado por outros países como um país muito rico, porém, um dos mais desiguais do ocidente.

Essa acumulação de riquezas deu espaço para que outras expressões da questão social fossem se desenvolvendo no interior da sociedade brasileira muito em função da não satisfação das necessidades sociais demandadas pelas massas menos favorecidas economicamente.

Em contra partida, conforme Passetti (2006), os anos 20 foram marcados por iniciativas políticas autônomas e de preparação para o contentamento de uma grande massa, sobretudo a trabalhadora, durante o período getulista. Esse movimento não só se deu no Brasil, como na Alemanha, com o nazismo, e na Itália, com o fascismo, inclusive na chamada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), com o stalinismo. A partir desse período centralizador e disciplinar, surgem outras formas de controle social para com as massas.

Como exemplo, as prisões e os internatos, com o objetivo de corrigir e controlar comportamentos, atuavam no sentido de disciplinar os sujeitos para o mundo. Tal prática acabou estigmatizando e enquadrando adultos e jovens (crianças e adolescentes) a comportamentos “desviantes”.

Explica Passetti (2006, p. 355) que:

A prisão moderna, desde a sua criação, foi criticada pelos reformadores por ser incapaz de responder às especificidades dos crimes, ser dispendiosa, multiplicar vícios, deixar os prisioneiros à mercê das arbitrariedades dos guardiães e por permitir o exercício da tirania por parte das autoridades.

Reformadores entendiam que os orfanatos e as prisões que recebiam crianças e jovens revelavam imagens e práticas que assustavam tanto os que ficavam do lado de fora como os que ficavam do lado de dentro destas instituições. Por tal motivo, consideravam esses espaços como ineficazes para corrigir comportamentos ou reeducar o jovem infrator apenas mediante o trabalho. (PASSETTI, 2006)

Além disso, segundo o autor acima citado, nas instituições de internação, as crianças eram criadas sem autonomia ou vontade própria,

tendo que se submeter à dinâmica do coletivo, onde tudo era repartido, inclusive o pouco afeto e cuidado. Além disso, o ensino escolar era deficiente e, na maioria das vezes, os internos eram instruídos a ocuparem os cargos de “baixo escalões” na sociedade. Com base nessa experiência, especialistas propuseram a extinção das instituições de recolhimento e internação, repensando uma maneira de lidar com o abandono e as infrações de crianças e adolescentes.

Segundo relata Rosa, Ribeiro Júnior e Rangel (2007) na obra intitulada de *O adolescente, a lei e o ato infracional*, a primeira instituição voltada para atender o menor infrator no Brasil foi criada em 1913, chamada de Instituto Sete de Setembro na cidade do Rio de Janeiro, graças aos projetos legislativos que procuravam defender os direitos dos menores.

As legislações que previram normatizações quanto ao tratamento às crianças e aos adolescentes brasileiros começaram a vigorar no Brasil a partir da segunda década do século XX. Tais legislações caracterizavam-se por tratar essas crianças e adolescentes como sujeitos em situação irregular, ou ainda, como menores, excluindo, assim, qualquer possibilidade de assegurar-lhes direitos sociais e humanos. O referido fato está diretamente vinculado à transição do regime de governo brasileiro que passou de monárquico para democrático, a fim de buscar visibilidade política e econômica no cenário internacional, que já possuía legislação prevendo ações para com as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Para tanto, em nome da ordem social, da educação obrigatória e da necessidade de integrar a criança e o adolescente ao trabalho, o Estado passou a zelar pela defesa do modelo familiar monogâmico e nuclear. Dessa maneira, a partir dos anos 20, a prática da caridade das igrejas e de organizações privadas, que ocorria tanto nas capitais do país quanto em pequenas cidades, cedeu lugar às ações governamentais no formato de políticas sociais. A maior intensidade de aplicação dessas políticas governamentais se mostrou visível entre as duas ditaduras militares (1937 a 1945 e 1964 a 1984), período em que surgiram duas legislações relacionadas à criança e ao adolescente: primeiro, o Código de Mello Mattos¹⁶ em 1927; e o segundo, o Código de Menores em 1979¹⁷.

¹⁶ BRASIL, Presidência da República. Lei ordinária - Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 - Código Mello Matos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2010.

O Código Mello Mattos foi a primeira legislação que, de certa forma, atribuiu ao Estado responsabilidades sobre as crianças e os adolescentes "abandonados", esquecidos por ele, embora ainda se pautasse em uma doutrina menorista, ou seja, baseava-se na ideia de que a criança e o adolescente eram "menores" e objetos do Direito e não sujeitos possuidores de direitos. Ainda assim, o Estado precisou atuar oficialmente na assistência a esses sujeitos, colocando uma proposta pedagógica de agir a fim de ultrapassar o pragmatismo das práticas cruéis de punição contra crianças e adolescentes.

Todavia, a educação dada aos adolescentes durante a internação nos Institutos não apresentava uma qualidade satisfatória que pudesse atender suas necessidades para adquirir uma relativa autonomia quando chegasse o momento da desinstitucionalização. Em muitos casos, os jovens que lá ficavam, por longas datas, saíam da instituição sem aprender nada, conforme Santos (2007), "em estado de semi-analfabetismo".

Nesse sentido, Passetti (2006) salienta que, quando o Estado optou por políticas de internação para crianças e adolescentes infratores nos moldes do então Código de Mello Mattos, assumiu uma escolha de educar através do medo, pois utilizou todo um aparato humano de repressão e de autoridades para realizar o sistema de internação. Afirma ainda que o "mundo dos prisioneiros" acabou por formar e aprimorar corruptores, enganadores, reafirmando e valorizando as exclusões sociais onde o prisioneiro é

[...] o único que sabe e expressa que a prisão e o internato, em vez de corrigir, deforma; que a integração se dá pelo avesso na ilegalidade; que a austera vida de interno orientada pela rotina que mortifica individualidades os dispõe enfileirados para ações delinqüenciais. (PASSETTI, 2006, p.356)

Novas análises e reflexões surgiram no interior do Estado, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, sobre as condições de vida, durante e após a privação de liberdade e sobre os resultados da pena e a prevenção ao crime. A 2ª Guerra Mundial trouxe à tona várias discussões relativas às leis e à prática do cárcere como punição, devido

¹⁷BRASIL. Presidência da República. Lei ordinária - **Código de Menores**, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2010.

aos horrores cometidos durante o período de guerra, amparados pelas leis criadas pelo Estado ditador que lesavam, sem nenhum escrúpulo, os direitos inalienáveis do ser humano. A partir daí, o direito passou a ser vinculado às dimensões da ética e da percepção de que as leis constituídas pelo Estado não garantiam direitos dignos aos cidadãos.

Por esse viés, a partir da década de 1950, o Estado buscou intervir na vida de crianças e adolescentes, como relata Rizzini (2004), sob novos desafios referentes às questões associadas a adolescentes que se envolviam em atos infracionais observadas até então, na sociedade brasileira. As autoridades públicas questionavam a falta de técnicas mais especializadas para o atendimento aos mesmos.

Para tanto, instaurou-se a Justiça de Menores, estimulando uma assistência a esses sujeitos com caráter mais científico. As técnicas utilizadas partiam de estudos médico-psicológicos e sociais do adolescente, desenvolvendo-se sob a compreensão de que se deveria atribuir aos infratores, menores de 18 anos, medidas educativas, diferentes das penas aplicadas aos adultos, prevendo suas diferenças de estágios de desenvolvimento. Tal prática auxiliou na construção de saberes, inclusive na área do Serviço Social, por fazer parte do trabalho interdisciplinar no âmbito da Justiça de Menores, assim chamada na época de sua implantação.

Com base nos estudos e inquéritos estatísticos instaurados dentro do Juízo de Menores do Distrito Federal, foi possível verificar que 60% das internações de adolescentes aconteciam por requerimento das próprias mães, que, na maioria, eram solteiras e com vulnerabilidades socioeconômicas. Um dos motivos mais intrigantes era que essas mães assimilavam as rotulações, formuladas por fontes científicas, de que seus filhos eram “incapazes” e “insensíveis” (RIZZINI, 2004, p.31). Tais rótulos partiram de outro estudo realizado por uma psicologista do Serviço de Assistência a Menores (SAM), criado no governo Getúlio Vargas, período no qual chegou a institucionalizar cerca de “3.000 menores”, população que, segundo a autora, pretendia-se ter como submissa a quaisquer ações institucionais. A referida psicologista do SAM aplicou um teste de “QI” às crianças e aos adolescentes institucionalizados, com o resultado do estudo revelando que 81% dos jovens eram “sub-normais”(RIZZINI, 2004, p. 31). Esse resultado levou o diretor do SAM a compreender que eram necessárias novas ações e estratégias para controlar integralmente a assistência promovida pelo Estado.

Apesar da instauração da nova ideia em relação à punição aos adolescentes, ditos “delinquentes”, a internação estabelecida no SAM era caracterizada, em sua maioria, por adolescentes, sendo apreendidos contra sua vontade. E foi em relação a esses, na época também chamados de “transviados”, que o SAM estimulou uma fama de criar criminosos. Rizzini (2004, p.34) enfatiza que

[...] No imaginário popular, o SAM acaba por se transformar em uma instituição para prisão de “menores transviados” e em uma “escola do crime”. A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado.

Em 1964, ano de iniciação da ditadura militar brasileira, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) na cidade do Rio de Janeiro, que procurou exercitar uma política “anti-SAM”, centrando-se na autonomia financeira e administrativa da instituição, rejeitando também a ideia de “depósitos de menores”.

Como diretriz para o funcionamento do “anti-SAM”, o governo ditatorial de Castelo Branco criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) através da Lei n° 4.513 de 1964, em que a premissa era a valorização da vida familiar e da “integração do menor na comunidade”. Nessa época, a PNBEM já pretendia regular a prática de internação como ação a ser tomada em “último caso”, sendo sua missão o planejamento e a coordenação da ação assistencial e de estudos sobre os adolescentes.

Embora o grande investimento em projetos e financiamentos durante o governo ditatorial, a aplicação do PNBEM não foi efetivada, pois a demanda por instituições de internação tendia a crescer. Artigos escritos na época e publicados nas revistas da própria FUNABEM, chamadas de “Brasil Jovem”, expunham a gravidade do problema, quando afirmaram que, de 1967 até 1972, a FUNABEM “havia recolhido cerca de 53 mil crianças, a maioria procedente de favelas cariocas”, além dos habitantes das favelas de Minas Gerais e Espírito Santo. (RIZZINI, 2004, p.37)

Durante o segundo período da ditadura, ocorrida no Brasil entre os anos de 1964 e 1984, ainda se utilizava a expressão “internato de

menores” (RIZZINI, 2004) para designar todas as instituições de recolhimento provisório ou permanente, voltadas ao atendimento de órfãos, crianças ou adolescentes “delinquentes”, conservando, assim, a prática do confinamento.

O citado período contribuiu ainda mais com a prática de castigo e confinamento, em que sua ideologia de repressão impulsionava as práticas da política de segurança nacional a utilizar a reclusão como medida repressiva para qualquer sujeito que estivesse ameaçando a ordem das instituições oficiais. Além disso, algo que coadunava com a permanência da institucionalização de crianças e adolescentes, nas piores condições de internação, era o silêncio e a censura estabelecidos na época. (ROSA; JUNIOR; RANGEL, 2007)

Nesse contexto, ao final da década de 70, nova legislação foi formulada adotando como ideologia a Doutrina da Situação Irregular do menor onde os chamados menores tornavam-se objetos de tutela do Estado quando apresentavam comportamentos enquadrados como patológicos no âmbito social. Conforme João Batista Costa Saraiva¹⁸ em artigo publicado sobre adolescentes envolvidos em atos infracionais, a situação irregular

[...] tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (SARAIVA, 2010, p.01)

Dentro do ideário estabelecido pelo Código de Menores, os grandes institutos instalados nas grandes cidades brasileiras não possuíam a menor preocupação em separar crianças e adolescentes que lá ficavam internados de acordo com as situações que os levavam a esta condição. Eram identificados na época como infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos e, desta forma, associados a vitimizadores autores de crimes diversos, ocupando, todos juntos, o

¹⁸ SARAIVA, João Batista Costa. *SINASE, LOAS, SUAS, MDS, CREAS, SEDH, MSE, LA, PSC*: o glossário e o calvário do adolescente autor de ato infracional: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. Revista Jus Vigilantibus, São Paulo, junho de 2010, 14 pg. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43819>. Acesso em 18 de setembro de 2010.

mesmo espaço institucional, “partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em 'situação irregular”’. (SARAIVA, 2010, 01)

João Batista Costa Saraiva (2010) buscou na autora Mary Beloff (1999), professora de Direito Penal Juvenil na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, algumas características inerentes à doutrina da situação irregular prevista no Código de Menores de 1979, dentre elas, entendemos ser relevante apontar as seguintes:

a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim como incapazes. Por isso, as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores”; c) Neste sistema é o menor que está em situação irregular, são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família; g) Aparece a idéia de incapacidade do menor; h) Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante. (SARAIVA, 2010, p. 03)

Ao final do período da segunda ditadura militar, com a abertura política e a instauração de um possível regime democrático de governo caracterizado pelas eleições presidenciais surgiu, um novo entendimento sobre as práticas de institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, principalmente por pressão internacional de regulamentação dos Direitos da Criança e do Adolescente advinda da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecia, em 1979, o Ano Internacional da Criança. Após 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, a ONU orientou aos países signatários da referida Carta uma avaliação sobre os avanços alcançados com relação à garantia dos direitos então declarados.

Em 1989, ocorreu a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança com o intuito de fortalecer as previsões preconizadas na Declaração dos Direitos da Criança de 1979, nas legislações dos países signatários. Foi com a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança que se consagrou a Doutrina de Proteção Integral e que, a partir daí, os seus direitos da criança passaram a ser estabelecidos sobre um documento com força internacional, inclusive para o Brasil.

Diante disso, constituiu-se no Brasil um movimento para a elaboração de um novo estatuto que regulamentasse os direitos e garantias de crianças e adolescentes com base na nova Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988, legalizando, especialmente, seu artigo 227¹⁹, que descreve o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (E.C. Nº 65 – Constituição Federal do Brasil)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado em 1990, revogando as legislações nacionais anteriores e, mais do que isso, fazendo surgir uma dimensão de responsabilidades entre o Estado, a família e a sociedade, assumindo um caráter de compartilhamento de ações desses grupos no sentido de garantir a efetivação das proposições da nova legislação: a efetivação da Proteção Integral a crianças e adolescentes.

Na perspectiva da Doutrina de Proteção Integral, o Estatuto prevê uma separação de medidas para crianças e adolescentes, no qual as medidas de proteção destinam-se ao atendimento a ambos por qualquer ameaça ou violação de seus direitos.

As medidas socioeducativas aplicam-se, exclusivamente, aos adolescentes que cometeram atos infracionais. Vale lembrar que essas medidas não se distanciam do objetivo de proteção integral, no sentido de que o adolescente em conflito com a lei deve receber as medidas socioeducativas com o intuito de interferir em seu processo de desenvolvimento de forma educativa ou, como bem explica Vicente de Paula Faleiros (2004, p.90), tais medidas devem ser aplicadas preocupando-se com o cumprimento de um projeto pedagógico, de forma a avaliar

¹⁹ A Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010 alterou o artigo nº 227 da Constituição Federal, em sua denominação do Capítulo VII do Título VIII, recomendando o cuidado com os interesses dos jovens.

[...] a sua capacidade em garantir, realmente, um desenvolvimento do jovem que lhe permita superar as condições que deram origem ao delito e ampliar as trocas sociais para um adequado processo de equilíbrio entre a convivência social e a autonomia individual.

Cabe ressaltar, todavia, que a superação dessas condições em que se encontram o adolescente envolvido em ato infracional, na maioria das vezes, não depende somente de um esforço pessoal ou familiar, tão pouco de vontades e sonhos do adolescente ou de sua família de que sua realidade transforme-se positivamente. O contexto social, envolvendo a participação da sociedade e o investimento efetivo do Estado em políticas sociais permanentes e universais, sobretudo as de caráter preventivo, será o principal responsável pelo sucesso daquela superação apontada por Faleiros (2004).

Por esse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 1990, veio possibilitar não apenas à sociedade, como à família e ao Estado, este último via aos que trabalham diretamente com a garantia de direitos a crianças e adolescentes, fundamento teórico legal e especial dentro da perspectiva de Proteção Integral, conforme indicou o princípio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989.

No entanto, sabe-se que a elaboração de legislações com vistas à efetivação de direitos garantidos na Constituição Brasileira, na prática, ainda não assegura o cumprimento de tais direitos, pois este depende não somente de um aparato legal que indique os limites e as formas de execução de práticas garantistas, mas de profissionais capacitados e conscientes de uma cultura garantista. Alexandre Moraes da Rosa (2007), contribui acerca desse assunto afirmando que, mesmo havendo a formulação de um novo paradigma de legislação que assegura a Proteção Integral à criança e ao adolescente, não houve mudanças significativas com relação às ações e decisões da maioria dos Juizados de nosso país. Ele enfatiza que “as leis não mudam os atores jurídicos, ainda mais quando a grande maioria deles foi formada sem sequer abrir o ECA”. (ROSA, 2007, p. 6).

Outra questão que parece ser preocupante é a metodologia e didática que as faculdades de Direito estão reproduzindo no ensino sobre o Direito da criança e do adolescente em todo o país. O apego às formas dogmáticas de efetivar as leis sem fazer um estudo e reconhecimento da realidade social posta, por vezes, banaliza a aplicação de medidas socioeducativas com restrição de liberdade, deixando no objetivo de

fazer justiça uma lacuna, repleta de possibilidades de reiteração do ato infracional cometido por negligenciar a compreensão da origem geradora do referido ato.

Afirma Veronese (2008, p.55) que

[...] a dogmática jurídica tem sido apresentada em boa parte dos cursos jurídicos, até o momento, como aquela que não tem a pretensão de que o profissional ou acadêmico de Direito adentre pelos caminhos da criatividade e do senso crítico, muito pelo contrário, trata-se de uma teoria do conhecimento, centrada na solução de conflitos, com o mínimo possível de perturbação social. Um Direito que serve como freio às manifestações político-ideológicas progressistas, que lutam por uma sociedade mais igualitária, é na realidade um Direito ilegítimo, pois usado frivolamente para a dominação e toda ordem de injustiça, e mais, pode ser sinônimo de legalismo ou de falso direito, porque dissonante da realidade histórica e, conseqüentemente, inverídica toda a sua construção dogmática.

Assim, o Estatuto ainda demonstra ser, em muitos casos, um conjunto de normas e direitos declarados no que diz respeito às garantias de direitos fundamentais e de pessoa em desenvolvimento, como já fora mencionado anteriormente. Nogueira (2002) entende que, nesse sentido, os direitos sociais ficam na condição de “direitos proclamados”, ou seja, com base em Bobbio, possuem um “sentido fraco” com relação a sua efetividade, já que

[...] dependem muito de decisões políticas cotidianas, tomadas praticamente no dia-a-dia. Os direitos sociais trazem consigo a necessidade de alocações expressivas de recursos: financeiros, humanos, técnico-científicos, organizacionais, políticos, [...] decisões de natureza governamental e política, que muitas vezes comprometem a efetiva aplicação, implementação e proteção desses direitos. (NOGUEIRA 2002, p. 17)

Através da análise feita por Nogueira (2002), é possível entender que, para o cumprimento das medidas socioeducativas previstas no

Estatuto, em especial a de internação que restringe a liberdade integral do adolescente, precisam ser levados em consideração vários requisitos e pressupostos que podem, por vezes, não estar ao alcance imediato dos operadores da referida lei, ou ainda, quando esses operadores podem utilizar a discricionariedade na interpretação dada ao Estatuto e ao ato infracional cometido pelo adolescente.

Os “direitos declarados”, como bem salienta Nogueira (2002), não conseguem ser efetivados de imediato quando não há consciência e/ou vontade política e institucional para tal. Ou ainda, quando a sociedade não possui conhecimento e compreensão suficientes sobre a proposta que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz para o melhor desenvolvimento de crianças e adolescentes de nosso país.

Percebe-se, sobre esse viés, que a longa história de descaso com as questões associadas às crianças e aos adolescentes vem se perpetuando na cultura operacional de profissionais que trabalham na apuração e execução da MSE de internação. Ao ler-se notícias, como a de interdição do Centro Educacional Regional (CER) São Lucas, um dos três centros de internação do Estado de Santa Catarina, pode-se identificar certa aplicabilidade de práticas punitivas em lugar de práticas socioeducativas, pelos motivos mais improváveis se comparados com as previsões estabelecidas no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), quais sejam: janelas dos quartos sem vidro, banheiros em péssimo estado de higiene e com ralos entupidos, ausência de atividades educacionais e pedagógicas com os adolescentes, quartos abrigando excesso de adolescentes, proibição de saídas dos adolescentes para apanhar sol e realizar atividades desportivas, agressões físicas de monitores nos adolescentes internados, etc.²⁰

Há ainda que se considerar que outras irregularidade podem ser apontadas com relação à execução da referida medida no CER São Lucas com base na pesquisa realizada na instituição durante o primeiro semestre de 2008, na ocasião da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso. Tais irregularidades foram relatadas não somente pelos adolescentes entrevistados na época, como por uma das assistentes sociais da instituição, também entrevistada. A falta de atividades, tanto de lazer quanto educacionais, já era uma realidade instalada na instituição. Houve também alguns adolescentes que reclamaram do tratamento recebido pelos chamados monitores educacionais da

²⁰ Tais informações foram verificadas a partir de notícias divulgadas pelo site do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, veiculado no dia 28 de abril de 2010. Disponível em <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=3504&secao_id=164>. Acesso em 18 de março de 2011.

instituição, bem como de situações de indeferimentos, do juizado da infância e da juventude, aos pedidos de saída desses adolescentes em dias festivos (como natal, aniversário, etc.).

Sobre os resultados esperados advindos da medida socioeducativa de internação, Veronese; Silveira (2011) ainda indicam que esta não deverá ser entendida e aplicada ao adolescente envolvido em ato infracional como único recurso, pela situação real em que se encontram as instituições que recebem esses adolescentes para o cumprimento da medida de internação. As autoras destacam que

[...] os estabelecimentos onde esses meninos e meninas cumprem medida de internação, de modo geral, estão muito longe de atingir objetivos e ditames do Estatuto. São, na verdade, verdadeiros cárceres em miniaturas, o que pode ser facilmente observado pelas sucessivas rebeliões que ocorrem nas “FEBENs”, hoje Fundação Casa, do Estado de São Paulo. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 274)

Assim, a execução da medida socioeducativa de internação produz nos adolescentes sentimentos de dúvida e questionamento sobre os propósitos da referida medida. Os sentimentos de raiva, humilhação, repressão e impotencialidade diante do poder de punição a que os adolescentes parecem estar submetidos, também são possíveis reflexos negativos provocados pela maneira como está sendo aplicada a referida medida. Além disso, tais práticas reforçam o entendimento, errôneo, construído por alguns grupos sociais, de que a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, efetiva-se como uma prática punitiva aos adolescentes que, assim como o adulto, quando infringe Leis impostas pelo Estado, da mesma forma que este, aqueles estão susceptíveis, de forma legítima, a cumprirem penas restritivas de liberdade. Aqui parece haver a reprodução do entendimento menorista de que o adolescente ainda está em uma situação irregular comportando-se como um delinqüente, entendendo-o, assim, como “menor”.

2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA OU PUNIÇÃO? - OS MARCOS TEÓRICOS UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS QUE DECIDEM SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Durante o processo de apuração de atos infracionais, participam profissionais de diversas áreas do conhecimento vinculados a diferentes instituições e órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário. Tais profissionais devem observar, em suas decisões e ações, as previsões legais vigentes contidas na Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que, por sua vez, foi legitimada a partir das previsões da Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1988, e de Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989). (VERONESE; SILVEIRA, 2011)

Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal (CF) indica deveres e garantias a serem observados por aqueles profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes que se encontram em quaisquer situações de vulnerabilidade social. A resistência por parte desses profissionais quanto à efetivação e observação das previsões contidas nesses dois artigos demonstra clara infração constitucional e, de forma subjetiva, moral para com as crianças e os adolescentes entendidos como sujeitos possuidores de direitos.

Na observação constitucional referente aos direitos e às garantias asseguradas a adolescentes envolvidos em atos infracionais, encontramos no §3º contido no artigo 227 da CF as seguintes previsões:

[...] §3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins. (CF, 1988, §3, art. 227)

No artigo 228, a CF prevê a seguinte garantia: “São penalmente inimputáveis²¹ os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Em complemento à referida previsão, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda acrescenta um parágrafo único ao artigo 104, o qual é descrito com o mesmo texto redigido no art. 228 da CF: “Parágrafo Único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Esse parágrafo mostra que, se um adolescente cometeu ato infracional, entendido pelo Estatuto por conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando possuía 17 anos e 11 meses de idade, e na ocasião da representação pelo Ministério Público ou descoberta do ato infracional cometido, o mesmo já tinha completado 18 anos de idade, todo o processo de apuração e execução do ato cometido deve ser entendido como ato infracional e regido pela Lei 8.069, conforme prevê seu artigo 104.

Desta maneira, entende-se que o legislador, ao prever os direitos de crianças e adolescentes na elaboração da Lei 8.069/1990 (ECA), vinculou-os aos preceitos constitucionais promulgados em 1988, sendo tal Constituição colocada juridicamente no topo da pirâmide de normas que regulamentam e fundamentam o Estado Democrático de Direito adotado pela nação brasileira. Do mesmo modo, entende-se, partindo do pressuposto supracitado, que não deveria haver formas distintas de interpretações sobre o que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente pelo fato de este estar sobre a ótica da Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente.

Contudo, apesar dos argumentos apontados sobre a interpretação dada ao Estatuto, tanto em sua parte teórica quanto em sua parte processual, ocorre que, de fato, há interpretações divergentes sobre o conteúdo do citado Estatuto.

²¹ Segundo Veronese; Silveira (2011, p. 232), “ na esfera do Direito da Criança e do Adolescente, não há de se falar em crimes ou contravenções, tendo em vista que os menores de 18 anos são inimputáveis perante a Carta Magna (art. 228, CF), bem como ao próprio Código Penal brasileiro (art.27, CP). A Constituição Federal sujeita os inimputáveis às normas da legislação especial, no caso, a Lei nº 8.069/1990. Toda conduta que se enquadraria nos tipos previstos no Código Penal brasileiro, na Lei das Contravenções Penais e na legislação criminal extravagante é denominada de “ato infracional”, quando o sujeito ativo for criança ou adolescente”. Em complemento à explicação sobre o conceito de inimputabilidade descrito pelas autoras citadas, há que se destacar que: “ Ainda que inimputável, o adolescente é sim responsável por seus atos, contudo, tal responsabilização deve ser adequada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, por isso, em vez da pena imposta ao adulto, o adolescente poderá estar sujeito à aplicação de medida socioeducativa”. (VERONESE; SILVEIRA, p. 233)

Com base na orientação da Prof^a. Dr^a Josiane Rose Petry Veronese, que participou em minha banca de qualificação do projeto de dissertação, são três as correntes teóricas existentes: O Direito Menorista, O Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional e o Direito Estatutário ou Garantista. Aqui no trabalho focaremos o estudo na investigação dos fundamentos dessas três correntes, verificando os entendimentos dos respectivos autores sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas visões a respeito da medida socioeducativa de internação.

Apresentaremos a interpretação de autores que se vinculam às correntes teóricas acerca de dois pontos propostos na presente pesquisa: a Doutrina de Proteção Integral, princípio maior do Estatuto da Criança e do Adolescente; e a medida socioeducativa de internação.

2.1 O DIREITO MENORISTA

O Direito Menorista assim é identificado por tratar crianças e adolescentes ainda como menores, expressão essa utilizada pelo antigo Código de Menores, revogado no mesmo instante em que a Lei 8.069 entrou em vigor em 1990. Alguns autores, na maioria profissionais da área do Direito, aderem-se ao Direito Menorista por não acreditar que aquele instituto consiga garantir à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável e/ou consiga cumprir na prática todas as garantias previstas em seu texto. Outros entendem ainda que, além de o Estatuto não se fazer cumprir na prática, não consegue impor limites e reais responsabilidades aos adolescentes que cometem atos infracionais, lançando o Código de Menores como legislação correta e suficiente para aplicação nesses casos.

Aqui trataremos para a discussão alguns autores de posicionamento menorista que participam da organização da obra de Alyrio Cavallieri – Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que eles apontam falhas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente²².

Seguindo o recorte feito para a presente pesquisa que trata da medida socioeducativa de internação, os defensores do Direito Menorista entendem que tais medidas são previstas e garantidas sem que os meios institucionais estejam preparados para pôr em prática todas as determinações legais previstas pelo Estatuto.

²² Todos os autores citados nesta seção por Cavallieri (1997) como *apud* são autores que participaram da composição da obra “Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente” escrita e organizada por Cavallieri, não constando nessa obra dados completos com relação às suas referências.

Não raramente, alguns dos mencionados autores utilizam a expressão “menor infrator” para referir-se ao adolescente envolvido em ato infracional. Quanto a essa prática, Cavallieri (1997, p. 8) argumenta que:

A substituição do termo técnico-jurídico MENOR por CRIANÇA e ADOLESCENTE consolida o tumulto criado pelo Estatuto, com o transplante da filosofia da Declaração dos Direitos da Criança para um contexto técnico de normas de conflito. A alegação de estigma da palavra é inócua e inútil, pois com o uso dos substantivos com seus qualificativos de infrator, abandonado, carente, delinquente, etc., inevitáveis, também as palavras CRIANÇA e ADOLESCENTE, em breve, se tornarão estigmatizantes. Ademais, se enfante cobre os estágios da infância e da adolescência, CRIANÇA tem proporção própria. Dentro do sistema legal-cronológico, nada substitui o termo MENOR. As outras denominações pertencem a outra área da ciência.

Outro autor que adere à corrente menorista, com escritos na obra acima citada, Waldir de Abreu²³ classifica as inovações legais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como perigosas, alegando que os adolescentes, denominados por ele como menores, podem tornar-se “socialmente mais nocivos e corrompidos pelo banditismo” caso a infraestrutura necessária para a aplicação das previsões do Estatuto não se efetivem. (CAVALLIERI, 1994, p. 11)

Hélio Jaguaribe²⁴, citado também por Cavallieri (1997), coloca-se em posição totalmente contrária ao Estatuto e deixa claro que o último Código de Menores, formulado em 1979, era mais do que suficiente para proteger as crianças e os adolescentes no Brasil. A seguir, transcrevemos o excerto contendo sua opinião a respeito:

Sou extremamente contrário ao Estatuto da Criança e do Adolescente porque o considero um ato quase de insulto à sociedade brasileira. O

²³ Waldir de Abreu, na ocasião, era professor de Direito Penal e de Trânsito e ex-Juiz Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Opinião postada no Jornal *O Globo* em 15 de agosto de 1994.

²⁴ Hélio Jaguaribe, na ocasião da elaboração da obra em tela, era decano do Instituto de Estudos Políticos e Sociais do Estado de Minas. Opinião postada em 14 de agosto de 1993.

problema do menor não é um problema de lei, são situações de fato que não se solucionam com normas. Acho que a legislação existente antes do Estatuto era mais do que suficiente para proteger o menor. Ele precisa de escola real, comida real, roupa real, e professor real. Então, esta coisa de Estatuto é pura demagogia, que não tem nenhuma vantagem do ponto de vista de dar atendimento aos objetivos a que ele formalmente propõe. (JAGUARIBE, 1993 *apud* CAVALLIERI, 1997, p.7-8)

Percebe-se que Hélio entende que uma nova legislação não assegura direitos ao adolescente, por ele também identificado como menor, pois as necessidades sociais das crianças e dos adolescentes pertencem ao mundo real, onde as situações simplesmente acontecem, sem que uma lei venha normatizar como elas devem acontecer. Todavia, a opinião descrita também revela aprovação pela vigência do antigo Código de Menores, o qual tratava crianças e adolescentes sob a perspectiva da situação irregular do menor, ou seja, a criança e o adolescente não eram sujeitos possuidores de direitos.

Na mesma linha de pensamento, Sergio Matheus Garcez argumenta contra a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua obra – O Novo Direito da Criança e do Adolescente, publicada em 1994. Cavallieri (1997) utilizou parte de seus argumentos de modo a compor sua obra sobre as “Falhas do Estatuto”. A citação utilizada por Cavallieri (1997) é a seguinte:

O Estatuto padece, a nosso ver, de dois males: é impossível, quando atribui diretrizes demasiadas aos órgãos de governo da Federação, sem lhes ofertar mecanismo jurídico adequado de execução, como é o caso da tutela administrativa de menores, absolutamente falha em seu còrpus e, ainda, quando estende desmedidamente o princípio da disposição da lei, ofertando aos menores uma vasta gama de direitos, alguns deles não exigíveis dos sujeitos apontados. (CAVALLIERI, 1997, p. 5)

Mais uma vez verificamos que alguns autores de doutrinas que subsidiam alunos e profissionais, principalmente da área do Direito, compreendem o adolescente como sujeito tutelado pelo Estado, isto é,

não possuidor de direitos constitucionais. A concepção sobre a condição de pessoa em desenvolvimento não existe, afirmando ser o adolescente alguém plenamente consciente de seus atos.

Ao fazer a crítica quanto ao conteúdo dos artigos do Estatuto, Cavallieri (1997) também se utiliza de outros autores e profissionais da área do Direito para ilustrar as falhas da Lei 8.069 de 1990 apontadas no título de sua obra.

Uma das falhas apontadas na referida obra é sobre o artigo 103 - “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. José de Faria Tavares alega ser simples eufemismo atribuir a expressão “ato infracional” em lugar de infração penal. Diz, ainda, que se o ato infracional é considerado como crime ou contravenção penal, não haveria por que maquiagem a terminologia referenciada no Estatuto. Para ele, crime e contravenção são parte da mesma espécie. (FARIA *apud* CAVALLIERI, 1997, p. 54)

Há ainda os que são contrários ao Estatuto da Criança e do Adolescente porque entendem ser esse muito mais severo e punitivo do que o antigo Código de Menores. Destacam que, a partir do Estatuto, o adolescente envolvido em ato infracional passa a assumir o papel de réu do processo e, assim, passa a ser, segundo João Minichelli julgado pela justiça em que um promotor o acusa, o defensor o defende e o juiz, ao final, o julga e decide por uma medida socioeducativa para ele.

Muitos dos excertos trazidos na obra de Cavallieri (1997) fazem aproximações entre o conteúdo do Código Penal e as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, o de Moacir Danilo Rodrigues (1990), Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ex-juiz de Menores de Porto Alegre, cargos esses ocupados por ele na ocasião da elaboração da crítica a seguir:

Tanto o Código Penal (27) como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art.104) consideram o menor de 18 anos penalmente inimputável. Obviamente, este último não refere medida de segurança, mas trata de medidas socioeducativas, aplicadas ao adolescente autor de infração penal. Dentre essas está a de internação em estabelecimento educacional. No entanto, se inimputável, à evidência, este internamento não pode ser pena. E, se não é pena, a liberação do agente está condicionada a uma avaliação técnica, como, aliás, vem expresso no §2º do artigo acima citado. E qual será a finalidade desta perícia?

Dizer, sem dúvida, se está o adolescente recuperado, se a medida atingiu o objetivo e, fundamentalmente, afirmá-lo ao retorno à sua família e à sociedade. Pois a questão altamente preocupante reside neste aspecto, isto é, a Lei nº 8.069 valorizou parcialmente a avaliação, admitindo-a válida quando responder afirmativamente. Mas, quando foi contra-indicada a desinternação, o trabalho técnico configura-se de nenhuma valia. Tome-se, por exemplo, um adolescente que praticou uma infração penal reveladora de extrema periculosidade (perdão aos puristas pelo uso da expressão maldita) e que seja imperiosa a internação. Submetido a sucessivas perícias, permanece desaconselhável sua liberação, devido ao intenso risco que representa. Mesmo assim, será desinternado, porque embora o parág. 2º do art. 121 expresse que a medida não comporta prazo determinado, o parág. 3º, em total contradição, é imperativo. (RODRIGUES, 1990 *apud* CAVALLIERI, 1997, p. 67-68)

Outros escritores, do Direito Menorista, apontam falhas do Estatuto e, em especial, das previsões sobre a aplicação de medida socioeducativa de internação por acreditar que o referido instituto deixa brechas para a impunidade do adolescente que cometeu ato infracional. Argumentam que o tempo máximo de três anos para o cumprimento de medida de internação vai contra o objetivo de socioeducar, visto que retira da instituição educacional o adolescente que não estaria pronto para ser reintegrado à sociedade. A seguir, citamos a opinião de Nívio Geraldo Gonçalves (1993), divulgada primeiramente no XV Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, na cidade de Curitiba em 1993:

De qualquer forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve a coragem de criar o direito formal do adolescente, afastando, entretanto, de forma nítida, a finalidade da medida socioeducativa, ao determinar que a internação não pode exceder de três anos. Isto tem gerado tratamentos incompletos, até mesmo verdadeira impunidade, avolumando-se o envolvimento dos adolescentes em condutas graves, como o

latrocínio, o homicídio e o estupro. Estes fatos têm levado a população do nosso país a desacreditar no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo grandes juristas e magistrados cultos. (GONÇALVES, 1993 *apud* CAVALLIERI, 1997, p. 69)

Há também opiniões críticas quanto ao Estatuto que mostram lacunas deixadas pelo legislador ao elaborar o referido instituto. Tais lacunas, segundo Rosângela Zagaglia, vão de encontro com o princípio base do Estatuto, Doutrina de Proteção Integral, em detrimento do adolescente. Cita a defensora Pública da Infância e da Adolescência do Estado do Rio de Janeiro, Rosângela Zagaglia, que, no caso de descumprimento reiterado da medida socioeducativa imposta pelo juiz, o adolescente está sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. A mencionada defensora condena tal previsão alegando desrespeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que igualaria uma atitude de desobediência ao homicídio doloso.

As autoras Veronese e Silveira (2011), consultadas através de sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Doutrina e Jurisprudência para a elaboração do subitem 2.3 desta seção, trouxeram alguns acórdãos elaborados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Supremo Tribunal Federal que demonstram possuir superficial conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois decidem pela medida socioeducativa de internação analisando somente o ato praticado, sem considerar os princípios que regem a aplicação de medida com restrição de liberdade: condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, brevidade, excepcionalidade.

Utilizaremos a citação de dois destes acórdãos pesquisados pelas tais autoras para ilustrar a existência de pensamentos menoristas, ainda hoje, nos magistrados do Brasil.

Correta é a aplicação da medida socioeducativa de internamento por 3 anos, para o autor de homicídio intencional, pois, embora menor inimputável, está sujeito aos rigores da lei especial. Assim, não procede a reclamação de redução do prazo para seis meses, e menos ainda a substituição para a prestação de serviços à comunidade, reservada para infrações de menor

gravidade²⁵. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 270-271).

Estatuto da Criança e do Adolescente – Internação – Atos infracionais distintos – Prazo limite de 3 anos – Liberdade compulsória – Impossibilidade – As internações urgem de procedimentos distintos, autônomos, assim, o limite de 3 (três) anos descrito no estatuto 'menorista' deve ser contado de forma separada, independente se as infrações foram praticadas antes ou após o cumprimento do prazo limite. [...] A tese defensiva de aplicação do princípio da unificação da pena ao ECA conduz ao esvaziamento incontestável da efetiva participação do Estado na recuperação do menor infrator, pois a prática reiterada de atos infracionais não encontraria a necessária aplicação da medida extrema (internação). [...] Ressalta-se que a aplicação das medidas socioeducativas de internação estão cobertas pelo manto da legalidade (art. 122, I, da Lei 8.069). Ademais, o paciente não implementou a idade limite de 21 (vinte e um) anos, portanto não pode usufruir da liberdade compulsória (art. 121, §5º, do ECA). Recurso improvido²⁶. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 271)

Impressos nas duas decisões acima descritas, conforme pesquisa de Veronese e Silveira (2011), encontramos entendimentos de magistrados que divergem do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 121 do referido Estatuto é claro quando normatiza sobre as situações em que o adolescente poderá/deverá permanecer em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O §3º recomenda que a medida de internação não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar o tempo de três anos, e o § 4º, complementar ao parágrafo anterior, recomenda que, ao atingir o limite máximo de três anos de internação, o adolescente deverá ser liberado e, se for o caso, colocado em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou liberdade assistida, mesmo que esse já conte com mais

²⁵ Decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação nº 38.209-4 pelo Relator: Des. José Benedito de Figueiredo. Julgado 16/08/1994.

²⁶ Decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus nº 14609/DF. Relator: Min. Paulo Medina. Julgado em 04/03/2004.

de 18 anos de idade durante tal transição, em que a liberação deverá ser compulsória aos vinte e um anos de idade.

2.2 O DIREITO PENAL JUVENIL (OU DIREITO INFRACIONAL)

O Direito Penal Juvenil ou o Direito Infracional são nomenclaturas atribuídas às previsões trazidas no conteúdo da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, por alguns profissionais da área do Direito, que entendem conter no Título III do Livro II deste Estatuto um conjunto de normas e regras que penalizam adolescentes quando envolvidos em atos infracionais. Para compreender de forma mais detalhada a visão de tais profissionais, foi necessário buscar em suas obras sobre o tema a discussão levantada e seus respectivos argumentos que fundamentam suas posições.

Os autores João Batista Costa Saraiva²⁷ e Flávio Américo Frasseto²⁸ coadunam com a ideia da existência de um Direito Penal Juvenil, no qual a medida socioeducativa teria uma característica afliativa e penalizante, trazendo para o debate seus argumentos que, aqui, serão explicitados e analisados.

Primeiramente, é preciso explicar o que significa a categoria pena. Será a partir da descrição de tal conceito que se buscará elucidar o entendimento dos citados autores e de outros profissionais do direito que defendem a existência de um Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional, assim como o já difundido e conhecido Direito Penal.

Conforme conceitua De Plácido e Silva (2007) em seu Vocabulário Jurídico, a palavra pena possui origem do *latim poena*, que, na área técnica do Direito, pode ser utilizada em uma acepção tanto ampla como restrita. Para o autor, em sentido amplo, pena significa:

[...] qualquer espécie de *imposição*, de *castigo* ou de *aflição*, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de *falta* cometida. Desse modo, tanto exprime a *correção* que se impõe, como *castigo*, à falta cometida pela transgressão a um dever de ordem civil, como a um dever de ordem penal. Como expiação da falta, no entanto, no sentido civil ou criminal, a pena se objetiva

²⁷ João Batista Costa Saraiva é juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul, sendo Juiz titular do Juizado Regional da Infância e da Juventude da cidade de Santo Ângelo e especialista em Direito da Criança e do Adolescente.

²⁸ Flávio Américo Frasseto é Defensor Público do Estado de São Paulo.

diferentemente. No sentido civil, a *pena* corresponde à multa ou à imposição pecuniária devida pelo *infrator* ou pelo devedor inadimplente. No sentido penal, é mais propriamente o *castigo*, em regra de natureza física, imposto ao criminoso ou ao contraventor. E, assim, no Direito Penal, a pena é a expiação ou o castigo, estabelecido por lei, no intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, a qual seja qualificado como crime ou contravenção. [...] No segundo, ocorre uma *reparação moral e social* à sociedade pelo crime ou contravenção cometida, em perturbação à ordem pública. (SILVA, 2007, p. 1020-1021)

Seguindo o objetivo de elucidar a vinculação da medida socioeducativa à pena prevista no Código Penal realizada por autores que defendem a existência de um Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional, visita-se Beccaria (1999) para entender as finalidades da pena, segundo seu entendimento.

O autor italiano do século XVIII Cesare Beccaria entendia que a finalidade das penas era nada mais do que “impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo”. Assim, compreendia ser óbvio que o fim das penas não poderia ser “atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”. (BECCARIA, 1999, p. 52)

Elucidados o conceito de pena e sua finalidade, de acordo com explicações dos autores Silva (2007) e Beccaria (1999), é possível discorrer a respeito da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a visão dos autores Saraiva (2005) e Frassetto (2006), como anteriormente indicado.

Na concepção de Saraiva (2005, p.85), a medida socioeducativa se constitui em um sancionamento do Estado para com o adolescente que cometeu ato infracional. Tal sanção, para o autor, é sempre limitadora da liberdade do indivíduo, independente da medida imposta, pois somente o Judiciário tem o poder de impô-la. Assim, entende que não é possível negar que o Estatuto “instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil”. Ele ressalta que tal instituto

[...] Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo²⁹. (SARAIVA, 2005, p.85)

Afirma ainda Saraiva (2005) que o Direito Penal Juvenil não seria algo inventado ou à parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que aquele está inerente a este. Todavia, diz que deve haver uma conquista maior do garantismo penal de modo a efetivar maior condição de cidadania ao adolescente envolvido em ato infracional.

Com relação à medida socioeducativa de internação, recorte eleito para discussão na presente pesquisa, Saraiva (2005) aponta que há em tal medida um perfil prisional, pois a internação está vinculada à privação de liberdade dos adolescentes que a cumprem e que esta privação “faz-se tão ou mais aflitiva que a pena de prisão do sistema penal”. (SARAIVA, 2005, p.86). O autor afirma também que a medida de internação, mesmo sendo cumprida em uma instituição que possa assegurar um processo de atividades sociopedagógicas, ainda assim, torna-se “aflitiva”, pois coloca como prerrogativa a privação de liberdade dos adolescentes internados.

Saraiva, na obra aqui referenciada, *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*, cita uma análise elaborada por Mário Volpi (2001) a partir de entrevistas realizadas com 228 adolescentes em privação de liberdade utilizadas como coleta de dados para sua pesquisa³⁰ e que ilustra a questão levantada no parágrafo anterior sobre a característica aflitiva da medida socioeducativa de internação:

²⁹ O referido autor esclarece que o Direito Penal Mínimo é um sistema “que reconhece a necessidade da prisão para determinadas situações, que propõe a construção de penas alternativas, reservando a privação de liberdade para os casos que representem um risco social efetivo. Busca nortear a privação de liberdade por princípios como o da brevidade e o da excepcionalidade, havendo clareza que existem circunstâncias em que a prisão se constitui em uma necessidade de retribuição e educação que o Estado deve impor a seus cidadãos que infringem certas regras de conduta”. (SARAIVA, 2005, p.85)

³⁰ Mário Volpi, na ocasião, era Oficial de Programas do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) para o Brasil e realizou pesquisa buscando analisar a questão da internação de adolescentes que foram ou estavam privados de liberdade sob o ponto de vista dos mesmos. Para tanto, ouviu 228 adolescentes em todo o Brasil, percorrendo as capitais de Porto Alegre, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Recife e Belém). (SARAIVA, 2005, p.86)

A experiência da privação de liberdade, quando observada pela percepção de quem a sofreu, revela toda a sua ambigüidade e contradição, constituindo-se num misto de bem e de mal, castigo e oportunidade, alienação e reflexão, cujo balanço final está longe de ser alcançado, uma vez que as contradições da sociedade nunca serão isoladas no interior de qualquer sistema, por mais asséptico que ele seja. (VOLPI, 2001*apud* SARAIVA, 2005, p. 86-87)

Os argumentos referidos por Saraiva (2005) em defesa do Direito Penal Juvenil estão pautados no entendimento de que negar a existência desse direito seria negligenciar os conceitos introduzidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, especialmente no que se tange à condição de sujeito dotado de direitos e ao sancionamento vinculado às medidas socioeducativas. Argumenta ainda que a inadmissibilidade de um sistema penal juvenil de caráter sancionatório seria como dar continuidade aos dogmas do menorismo cunhados nas legislações anteriores.

Nesse viés, segue seu argumento indicando que deveria haver a percepção de que, quando o Estatuto prevê a aplicação de sanções que limitam ou restringem a liberdade de adolescentes envolvidos em atos infracionais, de forma automática, esse processo deveria se dar “dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e especialmente, da ordem constitucional que assegura direitos de cidadania”. (SARAIVA, 2005, p.90)

Diante de tal argumento, o autor complementa que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigência no ordenamento jurídico brasileiro já com a previsão do princípio da legalidade ou da anterioridade penal, este previsto na CF de 1988. Acrescenta que somente deverá haver aplicação de medida socioeducativa se o adolescente tiver praticado uma conduta típica, antijurídica e culpável. Sobre a antijuridicidade, Fragoso (2004, p. 221) explica que:

O sistema punitivo do Estado destina-se à tutela jurídica de bens e valores da vida social. Essa tutela jurídica se realiza através da proibição de determinadas condutas e da imposição de outras, que a lei descreve nos diversos tipos de delito. A realização da conduta típica revela, em regra, a

ilicitude, pois o tipo é, substancialmente, *tipo de ilícito*, ou seja, modelo da conduta que o legislador proíbe e procura evitar, tornando-a ilícita. Como o ordenamento jurídico não contém apenas proibições, mas, por igual, normas que permitem ou autorizam certas condutas, em regra proibidas sob ameaça de pena, não basta a realização da conduta típica para determinar a sua antijuridicidade: é necessário examinar se a ação ou omissão não estão cobertas por uma norma permissiva, que exclui a antijuridicidade. Assim, a ação de matar alguém só será antijurídica se não houver causa de justificação, como, por exemplo, a legítima defesa.

O mesmo autor elucida também os atributos da culpabilidade da conduta afirmando que o sujeito não será culpável se não houver “reprovabilidade da conduta típica ilícita” onde “o dolo e a culpa *stritu sensu* passam a constituir apenas um dos elementos do conceito de culpabilidade”. (FRAGOSO, 2004, p.240) Isto porque a culpa deve ser integrada a elementos fáticos como a imputabilidade e a consciência (potencial) da conduta ilícita. O autor complementa:

A culpa consiste na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e poder, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito. (FRAGOSO, 2004, p.240)

No caso de cometimento de ato infracional por adolescentes, a conduta descrita como crime, assim entendida como ato infracional, e sendo típica, significa que deve ser reprovável socialmente, ou seja, deverá ser passível de resposta, em forma de medida socioeducativa, imposta pelo Estado.

Aqui o autor procura demonstrar que o adolescente, ao cometer ato infracional, não poderá responder juridicamente por ele, através de cumprimento de medida socioeducativa, se o ato cometido não possuir as características de ser típico, antijurídico e culpável, pois se tal ato fosse cometido por um adulto (imputável), a ele seria garantida a não imputação de pena pelo crime cometido.

No entanto, o autor lembra que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medida socioeducativa com privação de liberdade quando o adolescente descumpre, de forma injustificada e reiterada, medida socioeducativa em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Para os defensores da instituição de um Direito Penal Juvenil, nesses casos, a presença de advogado, normalmente Defensor Público³¹, junto ao adolescente na audiência preliminar ou pré-processual realizada perante o Ministério Público, seria imprescindível, de forma que, assim, o adolescente teria, na apuração do ato infracional cometido, maiores argumentos em favor de sua defesa, não dependendo somente de possível remissão concertada pelo Ministério Público.

Saraiva (2005) entende ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que toca à processualidade da apuração do ato infracional e decisão pela imposição ou não de medida socioeducativa, deixou aberta uma lacuna em que muitos juristas acabam por utilizar as prerrogativas da defasada doutrina da situação irregular, na qual houve apenas a transferência da tutela do Juiz de Menores para o Promotor da Infância.

Adverte também sobre o instituto da prescrição aos atos infracionais. Tal instituto, segundo Silva (2007, p. 1084), no Direito atual, “exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo”. O autor complementa sobre a ocorrência do referido instituto:

[...] a prescrição, pressupondo a existência de um *direito anterior*, revela-se, propriamente, a *negligência* ou a *inércia* da *defesa desse direito* pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei, cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga. É assim a *omissão de ação*, para que se assegure o direito que se tem, no que se difere da *decadência*, fundada na *falta de exercício*, que se faz mister para a obtenção de um direito. Nesta razão a prescrição é compreendida como a *extinção de um direito*, conseqüente do curso do prazo, em que se negligenciou a ação para protegê-la, ou o próprio *curso do prazo*, em que o direito se extingue por

³¹ No Estado de Santa Catarina, não há a disponibilidade de Defensoria Pública Estadual, sendo o único estado brasileiro a apresentar tal carência, situação essa que fragiliza a possibilidade de defesa do adolescente envolvido em ato infracional.

falta da ação de seu titular. Praticamente, como *modo extintivo* de direito ou de obrigação, a *prescrição* manifesta-se como *meio de adquirir direito* ou *de se livrar de obrigação*, pelo transcurso de certo tempo, segundo as condições estabelecidas por lei. (SILVA, 2007, p. 1084-1085)

No que concerne à prescrição, aqui referindo-se ao modo extintivo de direito ou de obrigação, Saraiva (2005) entende que ignorar a possibilidade de prescrição ao adolescente envolvido em ato infracional seria asseverar o ato infracional em nível maior do que o crime cometido pelo adulto imputável. Sobre tal argumento, revela alguns posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em algumas ocasiões, tomou decisão pela prescritibilidade da medida socioeducativa, alegando que a natureza jurídica das medidas socioeducativas possui, além da prevenção e reeducação, caráter retributivo e repressivo. O caráter repressivo seria pelo fato de que restringe parcial ou totalmente a liberdade do adolescente.

Deste modo, o autor conclui que a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação às medidas socioeducativas, em especial, as restritivas de liberdade, deveria se dar à luz de uma lei de execuções de medidas socioeducativas – assim como já existe com o Direito Penal, por meio da Lei de Execuções Penais- requerendo, ainda, uma revisão às questões temporais do cumprimento dessas medidas que trazem como previsão as expressões: “no máximo três anos para internação”; ou ainda, “no máximo seis meses para Prestação de Serviços à Comunidade”, que deixam em situação indefinida o tempo que o adolescente irá cumprir a medida a ele imposta.

Quanto à defesa pela instituição de uma lei de execução de medidas socioeducativas, o autor ressalta que esta se faz necessária por existir uma lacuna no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à aplicabilidade e tais medidas, possibilitando, de forma gradativa, “o avanço da discricionariedade e do arbítrio na execução das medidas socioeducativas”. (SARAIVA, 2005, p.105)

Da mesma forma que João Batista Costa Saraiva, o autor Flávio Américo Frassetto também entende e defende a ideia de que o Estatuto deve estabelecer o Direito Penal Juvenil ou o Direito Infracional como um pressuposto da Doutrina de Proteção Integral.

Frassetto enfatiza que a instituição de um Direito Penal Juvenil procura assegurar direitos a adolescentes, quando envolvidos em atos

infracionais, buscando garantir na aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente o mesmo nível de processualidade, no tocante à apuração e execução de medidas socioeducativas, que o Código Penal garante ao julgamento de adultos, quando estes exercem condutas tipificadas como crimes por tal Código. (FRASSETO, 2006)

O Direito Infracional e o Direito Penal, segundo o autor, apresentam proximidades no que diz respeito a objetivos e intencionalidades, de forma a entender, por esse motivo, que a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser à luz do garantismo, assim como o é com o Direito Penal Brasileiro.

O garantismo, na visão de Frasseto (2006, p. 306), advém da

[...] teoria política fundadora de uma vertente contemporânea da Filosofia do Direito. Suas raízes históricas assentam-se no iluminismo contratualista e nas declarações de direitos que antecederam e sucederam, no século XVIII, a Revolução Francesa, consagrando ideais humanistas de racionalidade, igualdade, liberdade e solidariedade. Nesses movimentos foi gestada a idéia de pessoa humana como titular de um rol de direitos invioláveis e universais que, integrados mais adiante às constituições de cada país, converteram-se em direitos fundamentais. A preservação de direitos passa a ser, nessa leitura, o objetivo maior do Estado e de todo o poder em nome dele exercido, incluindo aí o sistema jurídico, convertido agora em um instrumento de garantia (daí porque “garantismo”) de direitos fundamentais dos cidadãos.

Complementa ainda o autor que a negligência com relação ao garantismo jurídico acerca da medida socioeducativa de internação seria a demonstração de um “instrumento limitador e delimitador do poder punitivo estatal” sobre o adolescente envolvido em ato infracional, de forma que o foco da aplicação da referida medida deixa de ser o controle da punição e passa a ser a punição propriamente dita. Tal afirmação parte do entendimento do autor de que “a medida socioeducativa de internação integra o aparato repressivo do Estado que incide sobre o cidadão autor de crime”. (FRASSETO, 2006, p. 305)

Nesse caso é possível verificar que no interior dos procedimentos de controle do Estado sobre a sociedade que o constitui existe sim práticas coercitivas como, por exemplo, a aplicação de multas, as advertências, as próprias leis e, como forma mais radical de controle, as prisões.

Ao aproximar o entendimento sobre a previsão das medidas socioeducativas contidas no Estatuto à previsão de penas contidas no Código Penal brasileiro, o autor Flávio Frasseto entende que o adolescente, mais do que o adulto, quando envolvido em atos infracionais tem o mesmo direito do adulto quando comete crimes, de obter garantias processuais sobre a medida socioeducativa que possivelmente irá receber. Desta forma o mesmo autor entende a medida socioeducativa como uma pena a cumprir imposta ao adolescente envolvido em ato infracional. Sobre tal afirmativa, argumenta que “o caráter penal sempre existirá e ele não é incompatível com qualquer pretensão socioeducativa, pretensão aliás, que a pena aplicada ao adulto também tem”. (FRASSETO, 2006, p. 308)

Em defesa da ampliação do instituto do garantismo penal aos adolescentes, ambos os autores destacam que a elaboração de uma Lei de Execuções de Medidas Socioeducativas torna-se imprescindível para assegurar aos adolescentes envolvidos em ato infracional garantias processuais desvinculadas da discricionariedade de juízes e promotores durante o processo de apuração das referidas medidas. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, para eles, não define em seu texto o tempo exato para o cumprimento das medidas socioeducativas em geral, nem tão pouco as situações em que se deve optar por uma ou outra medida, conforme a prática do ato infracional.

Por ter se posicionado a favor ao que adotou Frasseto (2006) sobre a medida socioeducativa de internação, João Batista Costa Saraiva realiza uma leitura acerca dos propósitos da Doutrina de Proteção Integral requisitando a elaboração de um Direito Penal Juvenil. O autor compreende que todo o sistema de garantias construído no Direito Penal, elemento este característico de um Estado Democrático de Direito, deve ser estendido aos adolescentes quando estes se encontram envolvidos em atos infracionais.

Com o intuito de apontar algumas características importantes expressas na Doutrina de Proteção Integral, doutrina essa adotada pelo Estatuto, Saraiva (2010, p.5) utiliza uma análise elaborada por Mary Beloff em sua obra *Modelo de la Protección Integral de los derechos Del*

Niño de 1999, na qual o próprio autor compartilha sua interpretação e entendimento a respeito do tema. Dentre elas, cabem citar:

a) Definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos vier a ser ameaçado ou violado, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso; b) Desaparecem as ambiguidades, as vagas e imprecisas categorias de “risco”, “perigo moral ou material”, “circunstâncias especialmente difíceis”, “situação irregular”; c) Estabelece-se que, quem se encontra em “situação irregular”, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou alguma instituição do mundo adulto (família, sociedade, Estado); f) É abandonado o conceito de menores como sujeitos definidos de maneira negativa, pelo que não têm, não sabem ou não são capazes, e passam a ser definidos de maneira positiva, como sujeitos plenos de direito; l) Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento. Por isso se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mas um *plus* de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Refletindo sobre os itens da referida análise, é possível visualizar que o posicionamento de Saraiva com relação ao texto do Estatuto não cogita dubiedades no que se refere à proposta geral da Doutrina de Proteção Integral do mesmo.

A partir dos itens a seguir, Beloff *apud* Saraiva (2010) faz referência à segunda parte do Estatuto que trata da prática de atos infracionais e atribui às medidas socioeducativas um caráter de sanção a que os adolescentes devem ser submetidos ao cometerem atos infracionais, mas, ao mesmo tempo, entende tal sanção como responsabilidade penal juvenil, aproximando, assim, a responsabilidade especial do adolescente à responsabilidade penal.

n) Recoloca-se o Juiz na sua função jurisdicional, devendo a Justiça de Infância e Juventude ocupar-se de questões jurisdicionais, seja na órbita infracional (penal), seja na órbita civil (família); p) Na questão do adolescente em conflito com a lei, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, se reconhecem todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e os instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas. Destas, a principal é de que os adolescentes devem ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios e que a responsabilidade do adolescente pelo ato cometido resulte na aplicação de sanções distintas daquelas do sistema de adultos, estabelecendo, deste ponto de vista, uma responsabilidade penal juvenil, distinta daquela do adulto. (BELLOF *apud* SARAIVA, 2010, p. 05)

Verifica-se, sobre o entendimento de ambos os autores, que houve uma transformação com relação à garantia de direitos a crianças e adolescentes, direitos esses que sequer não eram expressos no Código de Menores de 1979, no qual tais crianças e adolescentes eram vistos e tratados com meros objetos do direito e não sujeitos dele.

Ressalta-se, ainda, que a expressão “responsabilidade penal juvenil” utilizada pelos citados autores advém de seus posicionamentos de forma a garantir a efetivação da Doutrina de Proteção Integral, suporte de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque a proposta de tal doutrina, para os autores vinculados à teoria do Direito Infracional ou Direito Penal Juvenil, é a de preservar, de todas as formas, os direitos reservados às crianças e aos adolescentes em todas as situações de vulnerabilidade social, inclusive quando há cometimento de atos infracionais, reservando aos que praticam tais atos, direitos mais eficazes dos que os que são previstos aos adultos ao cometerem crimes. Assim, os autores adeptos à corrente teórica aqui em discussão entendem que o Estatuto deveria garantir de forma mais efetiva, clara e objetiva, a processualidade do cumprimento das medidas socioeducativas, em especial a de internação.

2.3 O DIREITO ESTATUTÁRIO OU DIREITO GARANTISTA

O chamado Direito Estatutário ou Direito Garantista são nomenclaturas atribuídas aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente por profissionais que entendem a criança e o adolescente como sujeitos possuidores de direitos, os quais devem ser garantidos e respeitados pelo Estado, sociedade e família, conforme prevê C.F. de 1988, inclusive e sobretudo quando há a prática de atos infracionais por aqueles.

Os autores e profissionais vinculados ao Direito Estatutário compreendem que, ao cometer atos infracionais, crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade social, ou seja, quando seus direitos à educação, saúde, moradia, respeito social, acesso à transporte público de qualidade e, até mesmo, condições psíquicas saudáveis, são totalmente negligenciados. Nesse caso, as medidas socioeducativas estariam prevendo, na perspectiva do princípio da Doutrina de Proteção Integral, uma resposta do Estado para os adolescentes, no sentido de garantir-lhes direitos e proteção social, os quais lhes foram negados até então.

Para elucidar as bases teóricas que fundamentam o Direito Estatutário ou Garantista como um princípio interpretativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizaremos dois autores da área do Direito, a saber: Alexandre Moraes da Rosa³² e Josiane Rose Petry Veronese³³.

Fazendo um resgate sobre os efeitos gerados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, após sua promulgação em 1990, houve o início de um processo de elaboração de regulamentos e normas a favor da garantia de direitos para aqueles sujeitos na consciência e cultura dos profissionais e da sociedade em geral, legitimando a proposta de que a sociedade, a família e o Estado devem formar um tripé garantidor aos referidos direitos, conforme o Art. 227 da Constituição Federal:

³² Professor Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, autor de vários livros e artigos sobre adolescentes envolvidos em atos infracionais, dentre eles, *Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais*. Rio de Janeiro - Lúmen Júris Editora, 2007.

³³ Professora Doutora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, autora de várias obras que tratam sobre o direito da criança e do adolescente, dentre elas, a mais recente: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (C.F. art. 227)

O Art. 15 do Estatuto é relativo aos aspectos gerais que tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no que concerne à liberdade, ao respeito e à dignidade com o seguinte texto:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (ECA, Lei nº. 8.069/90, art. 15)

O artigo mencionado reafirma a condição de pessoa em desenvolvimento com relação às crianças e aos adolescentes prevista no art. 6º do mesmo estatuto, que aponta:

Na interpretação da lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (ECA, Lei nº. 8.069/90, art. 6º)

As premissas descritas nos artigos 15 e 6º do Estatuto demonstram elevada importância em observar a aplicação da respectiva lei em que esta somente será aplicada nos casos que a ela couber, não ultrapassando limites que possam ferir os direitos fundamentais dos adolescentes, assim como sua condição de pessoas em desenvolvimento. Apesar de, na maioria dos casos, quando precisam recorrer a essas garantias, tais adolescentes já tiveram, de alguma forma, seus direitos fundamentais desrespeitados, seja no direito à vida e à saúde (Cap. I, Título II – ECA), seja no direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (Cap. II, Título II – ECA).

O autor da obra *Introdução Crítica ao Ato Infracional*, Alexandre Moraes da Rosa (2007, p.07), também vincula seus estudos sobre o novo direito da criança e do adolescente ao garantismo jurídico considerando que aqueles são sujeitos em desenvolvimento “munidos de garantias infracionais e processuais”, fato que diferencia o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei vigente, dos anteriores Códigos relacionados à criança e ao adolescente. Todavia, ressalta que:

[...] não é preciso aproximar tanto o Direito Penal do Direito Infracional para que ele se torne garantista. Um processo infracional pode se constituir de maneira autônoma porque significa o manejo do poder estatal, com repercussões nos Direitos Fundamentais dos adolescentes, mas nem por isso é Direito Penal. (ROSA,2007, p. 13)

Com tal argumento, o autor explica seu posicionamento teórico vinculado ao Direito Garantista, ou Direito Estatutário, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à medida socioeducativa de internação, pois entende que o processo de garantia de direitos do adolescente envolvido em ato infracional pode ser efetivado utilizando somente as previsões lançadas no Estatuto.

Cabe lembrar que os anteriores Códigos que regiam, em âmbito jurídico, as crianças e os adolescentes no Brasil, foram baseados no Direito Tutelar do menor adotado pelo antigo Código de Menores de 1979, que entendia que crianças e adolescentes eram nada mais que “objetos de medidas judiciais”, atribuindo-lhes uma situação irregular de abandono e delinquência. O “novo” direito da criança e do adolescente propõe que esse entendimento seja abandonado a partir da aquisição de novas bases jurídicas advindas da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e de outros documentos, de modo a assumir que o princípio regulador da nova Lei 8.069, de 1990, seja o da Doutrina de Proteção Integral.

Como bem aponta Veronese (2006, p. 16), o novo direito assegurado à criança e ao adolescente é constituído sobre as bases dos “mandamentos constitucional e estatutário”, que, por sua vez, buscam respaldo no 9º princípio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU e que, a partir daí,

[...] crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas

judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas.

Diferentemente dos autores tratados no subitem 2 da presente pesquisa, os quais defendem a existência de um Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional, o posicionamento estatutário (ou garantista) dos autores exibidos neste subitem - 2.3 Direito Estatutário ou Garantista, é o de que a proposta do Estatuto, ao prever a medida socioeducativa de internação, objetiva dar respostas do Estado ao adolescente de forma a resgatar e garantir direitos devidos a este e, ao mesmo tempo, responsabilizá-lo pelo ato infracional cometido, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, a medida socioeducativa teria um caráter de sanção, de amparo e limite imposto pelo Estado ao adolescente que cometeu ato infracional. Tal medida teria o objetivo de demonstrar ao adolescente quais seriam seus limites de ações ou reações para com o restante da sociedade, assegurando-lhe condições adequadas de educação, saúde, habitação e acompanhamento psicossocial enquanto estiver cumprindo medida socioeducativa. Desta maneira, a proposta do Estatuto prevê que tal medida garanta dignidade e inclusão social àquele adolescente durante o cumprimento da medida.

Sobre o Direito Infracional, Rosa (2006, p.284) alega que essa expressão estaria abrindo espaço para que juízes entendam o direito da criança e do adolescente como algo juridicamente formal e, no caso de cometimento de atos infracionais, como um Processo “eminente acusatório”, fazendo com que o procedimento, que estaria vinculado ao Direito Infracional, fosse “seu aspecto puramente formal, o rito a ser impresso”. O autor em pauta complementa ainda que:

O processo, assim, acaba se burocratizando em formas, modelos e ritos, muitas vezes tido como acessório – reiterando a visão do Código de Menores -, redundando em flagrantes equívocos. Apesar de o conhecimento das formas processuais ser importante, o isolamento formal faz desaparecer a estrutura democrática – eminentemente acusatória – do Processo Infracional. É preciso mais, invertendo-se, por

primeiro, a própria compreensão do processo. (ROSA, 2006, p. 284)

Todavia, o referido autor não descarta a importância de juízes e promotores conhecerem as formas processuais que envolvem a apuração e o cumprimento de medidas socioeducativas, mas ressalta que o foco na formalidade do processo faz com que a estrutura democrática daquelas ações seja esquecida, tornando-se puramente um Processo Infracional. (ROSA, 2006)

Lembra o autor que a fase da adolescência é repleta de comportamentos sociais complexos por conta do próprio desenvolvimento físico e psicológico do adolescente. Ele resgata a tese da Criminologia Crítica de Cirino dos Santos sobre o “comportamento desviante do adolescente”, afirmando este ser um

[...]fenômeno social normal (com exceção da grave violência pessoal, patrimonial ou sexual), que desaparece com o amadurecimento: infrações de bagatela e de conflito do adolescente seriam expressão de comportamento experimental e transitório dentro de um mundo múltiplo e complexo, e não uma epidemia em alastramento, cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento. As ações anti-sociais características da juventude não constituem, isoladamente e por si sós, raiz da criminalidade futura do adulto, nem passagem para formas mais graves de criminalidade, como homicídios, roubos e estupros, por exemplo: o caráter específico do comportamento desviante da juventude, segundo várias pesquisas, explica sua extinção espontânea durante a fase da chamada “Peack-age” e, em regra, não representa sintonia justificante da necessidade de intervenção do Estado para compensar defeitos de educação. (SANTOS *apud* ROSA, 2006, p. 282-283)

Com relação ao entendimento sobre o Processo Infracional, Rosa (2006, p. 285) também tece algumas críticas afirmando que há certo esquecimento de que o referido processo deve ser compreendido “a partir da matriz de validade Garantista, não se podendo aplicar cegamente as normas do Código de Processo Penal ao Processo Infracional, sem que se proceda antes, e necessariamente, uma

oxigenação constitucional”. Essa “oxigenação” seria no sentido de reavaliar e refletir sobre as garantias constitucionais para com crianças e adolescentes antes de utilizar, subsidiariamente, o Código de Processo Penal para com esses sujeitos, com o intuito de não se olvidar do objetivo maior da Doutrina de Proteção Integral, base do Estatuto da Criança e do Adolescente: o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente e a prioridade absoluta nesse atendimento.

O autor entende ainda que a teoria do processo precisa de revisões, partindo do princípio do contraditório, o que deveria implicar na compreensão e, quem sabe, na transformação, de algumas previsões legais no âmbito da processualidade brasileira, como o instituto da remissão, por exemplo.

No processo de apuração da medida socioeducativa que será aplicada ao adolescente, a figura do juiz não deve tomar um corpo autônomo, mas estar vinculada a todas as decisões tomadas durante o procedimento de decisão sobre a medida socioeducativa, lembrando sempre dos princípios norteadores de sua ação profissional como a isonomia, a publicidade, a ampla defesa e o contraditório. Porém, o juiz não deve assumir a condição de contraditor durante o processo, papel esse exercido pelos interessados, ou seja, o adolescente que cometeu o ato infracional e o Ministério Público que registrou representação requerendo responsabilização socioeducativa ao adolescente. Assim, o juiz assume uma posição de terceira pessoa (além das partes) responsável pela regularidade e legalidade do processo.

A aplicação de medidas socioeducativas, em uma perspectiva garantista, deve levar em conta todo o contexto que envolveu o ato infracional cometido, como, por exemplo, a ação, as consequências, as circunstâncias e as causas do ato praticado. Isso porque quando o ato infracional ocorre, demonstra que alguma coisa não está em perfeita sintonia ou funcionamento na vida do adolescente.

Sobre as diversas experiências às quais o adolescente está exposto durante essa fase, o autor Rosa (2006) compreende que nelas há muitas angústias, receios e desafios que, na maior parte das vezes, deixam o adolescente inseguro.

O mesmo autor, apesar de trazer em seu discurso uma visão garantista do Estatuto, faz crítica ao fato de que a medida socioeducativa de internação não estabelece previamente um tempo para seu cumprimento, ficando à mercê do juiz da Infância e Juventude decidir por sua liberação para o cumprimento de uma medida socioeducativa não restritiva de liberdade, pelo menos, não totalmente.

Tal entendimento está atrelado ao fato de que o referido autor acredita que a medida socioeducativa, como resposta do Estado ao adolescente que cometeu ato infracional, não deve durar um longo espaço de tempo, até porque a imediatividade da resposta Estatal faz com que haja vínculo do ato praticado à medida imposta. Quanto a essa afirmação, o autor complementa que “é preciso, também, dar voz ao adolescente eventualmente para compartilhar um projeto de vida”. (ROSA, 2010, p. 291)

Desta maneira, percebe-se que o autor entende que o adolescente deve ser sujeito participante e construtor de medidas socioeducativas que, conforme o objetivo do Estatuto, possam buscar sua responsabilização sobre o ato infracional cometido de forma digna e pedagógica. Nesse contexto, a crítica quanto ao não preestabelecimento do tempo da medida socioeducativa de internação pelo Estatuto, para Rosa (2006), vai de encontro àquele objetivo, aproximando-se muito mais de um interesse do Estado e da sociedade de manipular e controlar as vulnerabilidades sociais através de repressões e de adequação social. Rosa (2006, p.292) alega ainda que

[...] as atuações escondem os interesses ideológicos que se esgueiram, vendendo a embalagem da preocupação com o sujeito, quando, no fundo, querem sua normalização. Enlace social não se confunde com docilidade subserviente.

Todavia, para tal autor, mais grave do que a não pré-determinação do tempo a cumprir a medida socioeducativa de internação são os critérios utilizados para sua escolha. Ele destaca que há certo subjetivismo do magistrado ao optar pela medida de internação, que julga o adolescente, na maioria dos casos, por sua “personalidade, conduta e classe social”. (ROSA, 2006, p. 292)

Quando há prejulgamento pela personalidade do adolescente, segundo o autor, os magistrados estariam exercitando suas imaginações utilizando pseudo constatações sobre o adolescente envolvido no ato infracional ocorrido. Rosa (2006) ainda lança a hipótese de que esse julgamento estaria sendo reflexo de um autojulgamento, ou seja, uma projeção no outro de seus desafetos, falta de virtudes e valores negativos, atribuindo ao adolescente envolvido em ato infracional apenas impressões pessoais. O autor enfatiza que é em nome dessas impressões pessoais que os “jargões morais jurídicos” são cada vez mais

reproduzidos para, falsamente, forjar e fundamentar o agravamento do ato infracional cometido e, assim, agravar a medida socioeducativa.

Com relação à conduta social do adolescente, esta pode ser utilizada para, da mesma forma que o julgamento da personalidade do adolescente, agravar a medida socioeducativa. Para Rosa (2006), qualquer pessoa possui, em sua história de vida, principalmente na infância e na adolescência, situações e fatos que necessariamente reflitam a pessoa que constituiu-se na fase madura. Porém, não raramente, tais fatos são resgatados nas perícias, fase ministerial e até pelo próprio magistrado, buscando o agravamento da resposta do Estado na forma da medida socioeducativa.

Há visível preocupação do autor em tela, vinculado à corrente teórica garantista, em atentar aos juízes que estão envolvidos nos processos de decisão da medida socioeducativa que essa gerará consideráveis efeitos na vida dos adolescentes em questão, bem como na vida de todos que os cercam. O chamamento para a questão da decisão do juiz se faz constante e fundamentada pelo autor em tela no decorrer de todos os seus escritos sobre a medida socioeducativa e, utilizando-se de outro autor, Marques Neto, Rosa (2006, p. 298) enfatiza:

Pode ser que alguém se ponha na pretensa neutralidade de ser mero servo da lei e se sinta bem com isso, mas com certeza muitos se sentem profundamente incomodados. [...]O juiz está muito perto de acabar se dissolvendo subjetivamente por amor à neutralidade por pensar que dessa maneira ele está garantido na sua honestidade. Só há honestidade onde há desejo. Só há honestidade onde é possível se agir de outra forma. Onde não é possível, você não é honesto, nem desonesto. Então o mero cumprimento da lei não é nenhuma garantia de honestidade. A honestidade não é um conceito jurídico, é um conceito ético. E, como toda ética, implica visceralmente o sujeito.(NETO, 1994 *apud* ROSA, 2010, p. 298)

Dentro do contexto exposto, Rosa (2006) faz crítica ao Direito Infracional por esse estar refém da vontade e da decisão do aplicador, visto que há nele a tendência de transformar o adolescente conforme seus padrões de juízos e valores. Isso porque a intenção do Direito Infracional é criar uma formalidade processual para algo que, em

tese, não poderia tê-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente não entende o adolescente que comete atos infracionais como sujeito plenamente consciente e responsável de/por todos os seus atos, sendo assim, incapaz de estar a mercê de um Direito Infracional que, tal como o Direito Penal, o penalizaria pelo ato cometido e regeria sua pena de maneira formal.

O citado autor complementa seu entendimento acerca do Direito Infracional trazendo argumentos de Giorgio Agamben, que trabalha profundamente o conceito do estado de exceção:

[...] Agamben aponta que o poder encontra-se na exceção, a saber, na possibilidade de que se exclua a regra de aplicação geral e se promova, para o caso uma outra decisão. Este poder encontra-se indicado pela estrutura, sendo a qual, existe um lugar autorizado a escolher, o qual se encontra, ao mesmo tempo, dentro e fora de uma estrutura jurídica, conforme pensamente de Carl Schmitt, na interseção entre o jurídico e o político. (ROSA, 2006, p. 298)

No espaço existente entre o jurídico e o político, conforme descreve Rosa (2006), surge a pretensão de transformar o adolescente de acordo com os valores e padrões morais do aplicador da lei. Tal pretensão está muito mais na seara da superioridade moral de forma a buscar a readequação do adolescente que cometeu ato infracional à ordem social posta do que na seara da garantia de direitos ao adolescente, de maneira a buscar meios dignos para que possa compreender sobre sua responsabilidade pelo ato infracional praticado. Essa postura pretensiosa dos aplicadores da medida estaria ocupando muito mais o espaço político do que o espaço jurídico, tratando-se de direitos garantidos pela C.F. e pelo Estatuto.

O que ocorre é que há uma distorção sobre a resposta do Estado aos direitos previstos no Estatuto para o adolescente por aqueles aplicadores da medida, justamente em função de esse espaço político ocupar maior lugar nos processos profissionais do que o espaço jurídico. Assim, alguns absurdos são presenciados hoje nas instituições que prestam serviços para o cumprimento de medida socioeducativa de internação. Segundo aponta Rosa (2006, p. 299) :

Plenos poderes, apreensões de averiguação, internação provisória de regra, tortura

(psicológica, física e química), tudo passa a ser justificado em nome de um argumento cínico maior: o bem comum, consistente na segurança de todos, inclusive de quem está sendo apreendido e, eventualmente, internado. [...] o Direito de Exceção, em nome dos adolescentes, suspende as garantias processuais, previstas na Constituição da República e nos Tratados de Direitos Humanos, por entender que elas são um entrave à redenção moral do adolescente.

Lembra o ator em discussão que o Estatuto não quer impor ao adolescente que este passe por um processo de transformação de caráter ou de valores morais quando submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, mas quer que o Estado garanta àquele que está envolvido em ato infracional condições de entender as consequências de tal ato, respeitando os princípios de condição peculiar de desenvolvimento, excepcionalidade e brevidade, de acordo com o art. 121, do Estatuto. No entanto, o referido autor critica a indeterminação de tempo para o cumprimento da medida de internação, alegando que é direito do adolescente saber exatamente por quanto tempo será responsabilizado pelo ato infracional, de maneira que ele possa projetar e reformular seus planos para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a medida socioeducativa de internação, descreve em seu art. 121, parágrafos 2º e 3º, sobre o tempo de cumprimento da medida, a saber:

Art.121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses;

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (VERONESE, SILVEIRA, 2011, p. 268)

A pré-determinação do tempo a cumprir a medida socioeducativa faz jus à Doutrina de Proteção Integral no sentido de garantir ao adolescente o direito de saber por quanto tempo sua liberdade será

privada total ou parcialmente. Do contrário, segundo o autor, torna-se puro abuso de poder, em que o controlador desse poder assume o papel de o “Grande Irmão³⁴”, “que tudo vigia, controla, indica, condiciona”. (ROSA, 2006) Compara ainda, o autor, tal situação com a ficção televisiva do Big Brother, o qual deve ser amado e respeitado por todos, apesar de desempenhar o papel de opressor.

Em outras palavras, é somente no momento em que o adolescente, representado por *Wiston*, aceita amar o poder é que está livre e, então, pode morrer em paz, aniquilado em sua subjetividade, docilizado. Esta postura de intolerância à autonomia ainda embala as pedagogias e intervenções na seara da Infância e Juventude. (ROSA, 2006, p. 301)

Nessa esteira de argumentos utilizados pelo autor, é possível entender quando o mesmo descreve sobre o caráter político do sistema infracional, o qual está sendo executado nas instituições que recebem adolescentes para o cumprimento das medidas de internação, ocupando um lugar muito além do caráter jurídico que esse sistema deveria ter. Em nome da conservação da organização social posta, aparece a necessidade de conter tudo o que foge do controle da sociedade e tal controle está sendo feito de forma repressiva, promovendo cada vez mais a exclusão dos adolescentes envolvidos em atos infracionais, via sistema infracional.

Uma das justificativas utilizadas pelo Estado e, pela própria sociedade para dar continuidade a tais atitudes, é, segundo Rosa (2006, p. 302)

[...]a construção fomentada e artificial de um estado de risco que faz com que o discurso se autorize, em face das ditas necessidades, a suspender o Estado Democrático de Direito, promovendo uma incisão de emergência total.

Salienta ainda o autor que o problema fundamental da proposta de um Processo Infracional, defendido pelos adeptos do Direito Penal Juvenil ou Direito Infracional, é que sua justificativa para tal

³⁴ Aqui o autor em tela resgata Orwell, autor norte-americano, e sua obra de ficção intitulada -1984, na qual ele relata o aniquilamento e a opressão que a sociedade viveu nessa época exercidos pelo o que ele chama de “O Grande Irmão”.

implementação está encoberta ideologicamente deixando de lado dois limites importantíssimos: o processo e o ético.

Para Rosa (2007), o Direito Infracional, para ser reproduzido nos discursos sobre o adolescente envolvido em atos infracionais, deve sim ser considerado como relevante para a garantia da Doutrina de Proteção Integral, mas, para tanto, deverá ser levado a sério, tanto em sua forma jurídica como em sua forma ideológica. Ele afirma que a fixação de um padrão para a atuação de juízes e promotores na seara da Infância e da Juventude é de extrema importância para que o Direito Infracional seja, de forma correta, implementado.

Porém, muitos juristas confundem as questões garantistas que envolvem o Direito Infracional ao Direito Penal Juvenil, entendendo que os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na C.F. somente seriam efetivados se, na execução do cumprimento da medida socioeducativa de internação, os processos que regem o Direito Penal fossem requisitados. O referido autor entende ser led o engano.

A defesa de tal posicionamento pode ser percebida por dois problemas que a ideologia do Direito Penal Juvenil apresenta, conforme o autor, quais sejam: a pertinência pedagógica com um caráter totalitário; e a vinculação de culpabilidade à responsabilidade do adolescente envolvido em ato infracional. Para Rosa (2007), culpabilidade e responsabilidade definitivamente não são sinônimos.

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas é construído pelos favoráveis ao Direito Penal Juvenil através de seu imaginário, fazendo surgir um “ideal pedagógico” afastando cada vez mais o caráter garantista do real Direito Infracional, de forma que essa perspectiva pedagógica teria a intensão de reformar a subjetividade do adolescente envolvido em ato infracional. (ROSA, 2007, p 11)

O Direito Penal, como utilitário para garantir direitos ao adolescente envolvido em atos infracionais, não pode ser salutar para os adolescentes, pois não o é nem para os imputáveis. (ROSA, 2007) Tal afirmação é feita pelo autor em questão sobre o posicionamento de autores como João Batista da Costa Saraiva, discutido no subitem anterior, pois aquele entende que o processo de criminalização do sujeito é poluído pela seleção e etiquetamento do mesmo.

Uma saída é apontada por Rosa (2007) para garantir de forma mais efetiva a Doutrina de Proteção Integral do adolescente envolvido em ato infracional, que seria uma

[...] universalização da atuação que não se compraz com uma perspectiva advinda da

Criminologia Crítica, uma vez que as funções ocultas do Sistema Repressivo restam cativas. A autonomia do Direito Infracional, pelo que se mostrou, demanda a construção de um sistema próprio, sem as sedutoras e fáceis aproximações, adequada ainda à realidade brasileira. Um sistema que seja garantista e afaste a pretensão de 'normatização' dos adolescentes não se confunde, de vez, com o Direito Penal Juvenil. (ROSA, 2007, p. 14)

Complementa ainda o autor que o objetivo real do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a Doutrina de Proteção Integral para adolescentes envolvidos em atos infracionais, seria promover uma maior atuação na seara jurídica das Varas da Infância e da Juventude de todo o país de maneira a respeitar e compreender o adolescente em sua singularidade.

Importante registrar que os defensores do Direito Estatutário ou Garantista entendem que o Estado não pode pretender, com a medida socioeducativa, melhorar nem piorar o adolescente, deve apenas apresentar-lhe como resposta estatal utilizando processos e procedimentos dignos para o cumprimento das referidas medidas, pois as garantias processuais não são decorrentes do Direito Penal, mas de toda a normativa já elaborada na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no caso de cumprimento de medida socioeducativa, deve ser utilizado na ocorrência de ato infracional.

Apresentando certa semelhança de entendimento quanto à Doutrina de Proteção Integral aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, a autora Josiane Rose Petry Veronese, juntamente com Mayra Silveira, posicionam-se a favor do Direito Estatutário. Por uma questão de recorte de obras a utilizar na presente pesquisa, elegemos o Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – doutrina e jurisprudência, publicado pelas referidas autoras em 2011.

O Direito Estatutário ou Garantista, para as referidas autoras, é aquele que assegura ao adolescente, quando envolvido em ato infracional, que a resposta dada pelo Estado seja regida integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando, desta maneira, as recomendações das legislações internacionais e os princípios de brevidade, excepcionalidade e condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, previstos no Estatuto. Reconhecem, todavia, que existe sim uma aproximação formal entre o Estatuto e o Código Penal, pois os

crimes, assim tipificados no Código Penal, correspondem materialmente aos atos infracionais, tendo, juridicamente, muitas diferenças principiológicas entre os dois institutos.

Descrevem as autoras que, enquanto a legislação penal tem como regra o cumprimento de penas restritivas de liberdade e, como exceção, as penas restritivas de direitos, a responsabilização socioeducativa (a estatutária) preconiza que a medida de internação (restritiva de liberdade) seja uma exceção.

Na obra citada, ao comentarem o artigo 122³⁵ do Estatuto Veronese e Silveira (2009) entendem que, acima de tudo, esse artigo estabelece a “excepcionalidade” da medida socioeducativa de internação e destacam o §2º atentando que a referida medida deve ser compreendida como o último recurso nas três situações previstas no artigo citado.

As autoras citam em sua obra parte da Súmula 338, de 16 de maio de 2007, que dizia o seguinte: “A aplicação Penal é aplicável nas medidas socioeducativas”. Tal afirmação tornou-se fator preocupante, uma vez que visualiza a medida socioeducativa dotada de “natureza retributiva e repressiva”. As autoras ainda complementam:

A prática deturpada das medidas socioeducativas está subvertendo a posição do Direito e de seus operadores. Em vez de se investir esforços na implementação da natureza pedagógica das medidas aplicáveis a adolescentes, assistimos a um frenético quadro de penalização dos inimputáveis, sob um suposto manto garantista. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 233)

A defesa pela prática e utilização de um Direito Estatutário ainda pode ser apontada pelas autoras quando explicam que tal direito está muito além de assegurar apenas as conquistas processuais do Direito Penal, como o próprio artigo 3º do Estatuto prevê:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

³⁵ Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; §1º O prazo de internação na hipótese do inc. III deste art. Não poderá ser superior a três meses; §2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 32)

Ao comentar os artigos 100 e 101 do Estatuto, os quais tratam das medidas de proteção que são disponíveis tanto à criança quanto ao adolescente, as mencionadas autoras descrevem seu entendimento sobre o Princípio da Proteção Integral previsto naquele instituto. Enfatizam que tal princípio refere-se ao reconhecimento e à indisponibilidade de todos os direitos atribuídos às crianças e aos adolescentes, tanto das garantias fundamentais até os direitos de ordem patrimonial, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, Veronese e Silveira adotam o posicionamento estatutário com relação ao direito da criança e do adolescente, porque entendem que todas as garantias de direitos que o Estado, a família e a sociedade devem ter para com aqueles sujeitos estão dispostas no princípio maior que rege a referida lei, o princípio da Doutrina de Proteção Integral.

O *caput* do artigo 100 descreve que, “na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. As autoras interpretam os incisos VII³⁶ e VIII³⁷ do art. 100 do Estatuto de forma a ratificar o referido princípio, entendendo que a essência do inciso VII é o de proteção à criança e ao adolescente de eventuais abusos e arbitrariedades de terceiros no que diz respeito à intervenção de autoridades e instituições que cuidam da aplicação, principalmente de medidas socioeducativas aos adolescentes. Sobre o inciso VIII, entendem que a intervenção mencionada no inciso anterior deverá ser adequada e, obviamente, necessária à situação de vulnerabilidade em que se encontram a criança e o adolescente.

Há uma reiteração no discurso das autoras em tela sobre a real necessidade da aplicação de medida socioeducativa de internação,

³⁶ VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

³⁷ VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

quando discutem o art. 122³⁸, alegando que, mesmo que as instituições de atendimento estivessem de acordo com o que recomenda o Estatuto da Criança e do Adolescente e os próprios organismos internacionais, tal medida deveria ser aplicada com parcimônia e em casos excepcionais, já que acreditam que essa medida provoca no adolescente que cometeu ato infracional sensações de insegurança, agressividade e frustração, e além disso, onera sobremaneira a instituição provedora da medida e, pior que isso, não responde a toda complexidade de problemas que o ato infracional está envolvido.

No que toca à crítica feita por Rosa (2006) sobre a não predeterminação do tempo a cumprir a medida socioeducativa de internação pelo adolescente, as referidas autoras se opõem, pois entendem que o tempo máximo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente favorece o adolescente que irá cumprir a medida de internação, pois garante que este fique internado em instituição educacional por um período máximo de três anos. Anda argumentam que não há porque haver tempo mínimo pré-estipulado para o cumprimento da medida socioeducativa, pois esta se destina a um processo pedagógico de aprendizado e de sucessivas avaliações sobre a situação do adolescente que se dará através do acompanhamento da equipe profissional que o atenderá enquanto estiver cumprindo tal medida. Complementam as autoras que

Devemos fugir dos hábitos enraizados pelo Direito Penal Menorista, hoje totalmente revogado. No Direito da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa não se fixa, como acontece com o Direito Penal, na relação crime-pena (tipo penal e tempo de duração), pois atende outras necessidades – a de responsabilização social do adolescente, com vistas à reeducação efetiva internação social. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 275)

Contudo, também fazem crítica aos magistrados e profissionais que trabalham na confecção dos relatórios situacionais semestrais,

³⁸ Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. §1º O prazo de internação na hipótese do inc.III deste art. não poderá ser superior a três meses; §2º Em nenhuma hipótese será aplicada a intervenção, havendo outra medida adequada.

quando estes prorrogam o tempo de permanência do adolescente nos Centros Educacionais por motivos não fundáveis. Ilustramos aqui algumas decisões de acórdãos do Superior Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Santa Catarina trazidos na obra das autoras em tela, em um deles, o Supremo Tribunal Federal determinou que houvesse prazo pré-determinado para o cumprimento da medida de internação:

O Tribunal apontado como coator, após acolher o recurso do Ministério Público, para reformar a sentença e aplicar à paciente a medida de internação, fixou para esta o prazo certo de três meses. [...] Contrariou, conseqüentemente, a norma transcrita [art.121, §2ª], que veda a estipulação de prazo para a internação, ainda que tenha observado o limite máximo de três meses, aplicável à hipótese de descumprimento de medida anteriormente imposta [cf. rt.122, §2º], hipótese essa que não se configura no caso dos autos, onde não consta haja sido anteriormente aplicada medida de internação à paciente. [...] Ao fazê-lo, entretanto, não se pode dizer que o acórdão violou direito de liberdade da paciente, já que, fixando, ainda que ao arrepio da lei, o prazo de três meses para a sua internação, excluiu-a da ação discricionária do magistrado, de 1º grau que, como se viu [nos §§2º e 3º do art. 121], poderia mantê-la internada pelo prazo de três anos, notadamente sabendo-se, como se sabe, que a medida lhe foi aplicada pela prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 157 do CP, cometido mediante grave ameaça à pessoa. [...] Ante o exposto, meu voto é no sentido de denegar o pedido de Habeas Corpus. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS nº 69935-9/ RJ. RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVÃO. JULGADO EM 09/03/1993, *apud*, VERONESE; SIVEIRA, 2011, p. 270)

Na citação descrita acima, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu por uma determinação antecipada da duração para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, mesmo que a adolescente em questão tenha cometido ato infracional com grave ameaça à pessoa, conforme reza o art. 122, inciso I. Isso porque

entendeu o magistrado que tal pré-determinação estaria beneficiando a adolescente, garantindo o cumprimento do princípio da brevidade.

As autoras trazem outras decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que desembargadores, em segunda instância, decidiram manter decisão do juiz de primeira instância, que era pela medida de internação, mas extraíram a imposição de um prazo mínimo para o cumprimento da referida medida, que estava estipulada em dois anos. O argumento utilizado foi que a suposta periculosidade do adolescente em discussão não pode servir como fator decisivo do tempo a cumprir medida socioeducativa, e por esse motivo, o adolescente deve ser avaliado, no mínimo, a cada seis meses. (VERONESE; SILVEIRA, 2011)

Nota-se, por fim, que os autores eleitos para a pesquisa sobre os fundamentos do Direito Estatutário ou Garantista concordam em denegar um Direito Penal Juvenil, pois acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado para reger especialmente situações que envolvem crianças e adolescentes no sentido de assegurar-lhes prioridade absoluta e proteção integral, inclusive nas situações de envolvimento em atos infracionais.

O Estatuto prevê os princípios de brevidade, excepcionalidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando legisla sobre a medida socioeducativa de internação, visto que está de acordo com as previsões constitucionais de que o adolescente, assim como a criança, é ser inimputável, devendo ser responsabilizado pelo ato cometido seguindo as previsões da legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, refutam a ideia da existência de um Direito Penal Juvenil, pois não há, nesse caso, pena a ser cumprida e sim medida socioeducativa.

No entanto, discordam sobre a não pré-determinação de tempo a cumprir a medida socioeducativa de internação, descrita pelo Estatuto com o tempo máximo de três anos. As autoras Veronese; Silveira (2011) destacam que tal previsão veio para garantir que o princípio de brevidade com relação à medida de internação seja respeitado, no sentido de que o adolescente não deve permanecer mais do que três anos internado em instituição educacional. Já Rosa (2006) diz justamente o contrário, que o limite máximo de tempo para o cumprimento de medida socioeducativa de internação deixa uma lacuna oportuna para a discricionariedade do magistrado, que sem conhecimento aprofundado do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende ser o limite máximo de tempo para a internação uma regra, e não excepcionalidade.

3 APONTAMENTOS SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE ÀS GARANTIAS DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Todo o processo de apuração e execução das medidas socioeducativas, associadas ou não às medidas de proteção, requer o empenho de um trabalho interdisciplinar que demanda grande responsabilidade dos respectivos profissionais sobre a vida dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Entende-se, assim, ser relevante discorrer e discutir a ação técnica e ético-política de profissionais da área do Serviço Social no trabalho com adolescentes envolvidos em atos infracionais, por três motivos: os profissionais fazem parte do desempenho desse trabalho interdisciplinar; por estarem envolvidos diretamente com a garantia de direitos dos adolescentes em vias de ou em cumprimento de medidas socioeducativas, em especial a de internação, que restringe de forma mais severa a sua liberdade e porque a temática “adolescentes envolvidos em atos infracionais” vem sendo meu objeto de estudo desde a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme apontado no item “Percurso Metodológico”.

A análise será realizada a partir da discussão de autores da área do Serviço Social sobre o fazer profissional no âmbito dos Poderes Judiciário e Executivo levando em consideração as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e o projeto ético-político do assistente social e, a partir desse projeto, investigando como esses autores estão se posicionando com relação à medida socioeducativa de internação e a forma com que ela está sendo executada.

Para realizar a referida discussão, optou-se por utilizar alguns autores da área do Serviço Social que estudam a temática a respeito do adolescente envolvido em ato infracional e o exercício profissional frente às demandas éticas e técnicas que envolvem essa referida temática. A discussão aqui apresentada também levará em consideração os princípios que regem o Código de Ética Profissional do assistente social³⁹.

³⁹ Os princípios fundamentais que regem o referido Código são onze, a saber: I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; II- Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; III – Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos

Importante será refletir acerca do exercício profissional de assistentes sociais que trabalham no espaço contraditório de atendimento psicossocial a adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação e no espaço sociojurídico, quando precisam elaborar pareceres sociais auxiliando o juiz em sua decisão sobre a medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente envolvido em ato infracional. Em concordância ao comentário de Liberati (2010) sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificamos que

O juiz, voltado para as tarefas forenses e à aplicação da lei, não tem condições de apurar o contexto socioeconômico-cultural em que se encontram as crianças e os jovens. Deverá valer-se de pessoas com capacidade técnica que possam realizar o estudo social do caso com critério objetivo e científico. São eles que levantarão a história da criança ou adolescente, sua vida com a família, o meio onde vive, a infração que cometeu, com a finalidade de detectar a causa social que originou a situação de risco pessoal e de apresentar ao juiz o correspondente laudo. (LIBERATI, 2010, p. 174)

No trabalho do assistente social junto ao Poder Judiciário, o laudo a ser impresso será o social, função essa privativa do assistente social.

civis sociais e políticos das classes trabalhadoras; IV – Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida; V- Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; VI - Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; VII – Garantia do pluralismo, através do respeito a correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual; VIII – Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero; IX – Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as; X – Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional; X – Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. **Código de Ética Profissional do/a Assistente Social – 9ª edição** – Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2011.

Elegemos, para discutir as questões apontadas no parágrafo anterior, alguns autores que, dentre suas reflexões, incluem discussões sobre o trabalho do assistente social junto aos Poderes Judiciário e Executivo na aplicação e execução de medidas socioeducativas de internação, a saber: Marilda Vilela Iamamoto, Mione Apolinário Sales e Vicente de Paula Faleiros, estes já apresentados na introdução deste trabalho, além do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente comentado por Simões (2009), Liberati (2010) e Veronese; Silveira (2011).

Dentre os autores elencados, Iamamoto (2009) nos remete à reflexão de que no Poder Judiciário os profissionais que trabalham durante a apuração e execução das medidas socioeducativas, compostas por três momentos, quais sejam - policial, ministerial e judicial, são de diversas áreas do conhecimento, formando uma verdadeira equipe interprofissional que atua na seara da família, infância e juventude. Conforme a autora:

[...]a equipe compete fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente em audiências, ao juiz e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros 'sob imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico'. (IAMAMOTO, 2009, p. 291)

De acordo com o artigo 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao Poder Judiciário prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Essa tal equipe deve ser composta por assistentes sociais, pedagogos, sociólogos, antropólogos, psicólogos, médicos pediatras e outros profissionais que possam estar envolvidos na área de atuação da infância e da juventude paralelamente ao Poder Judiciário. Reafirmam, em comentários sobre o referido artigo do Estatuto, Veronese; Silveira (2011, p. 335) que:

Mais do que simples assessoria, a equipe garantirá um serviço efetivamente especializado, fornecendo elementos de extrema utilidade para a avaliação correta e adequada das questões relativas à personalidade humana e, por conseguinte, questões permeadas de

complexidade, sobretudo se considerados a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento. O trabalho desses profissionais é indispensável, pois possibilita a proximidade do magistrado à realidade socioeconômica da criança e do adolescente, fato que, por sua vez, enseja a prestação jurisdicional mais adequada, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

O Serviço Social e o Direito são duas dessas áreas do conhecimento que, de forma direta, atuam e acompanham os três momentos citados procurando garantir a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Poder Judiciário, na maioria dos casos, o assistente social, foco de reflexão desta seção, desempenha papel de perito social com o intuito de desvendar, através das dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico operativa do fazer profissional, a situação vivenciada pelo adolescente que cometeu ato infracional, as circunstâncias em que esse ato foi cometido, relatando em seu estudo social toda a história pesquisada e, ao final, imprimindo um parecer técnico sobre a situação estudada para o juiz.

Neste sentido, o assistente social terá a liberdade de optar pelas ferramentas que irá utilizar para a elaboração do estudo solicitado, podendo partir desde a realização de entrevistas com o adolescente e outras pessoas envolvidas no contexto da situação em questão, até a realização de visitas domiciliares. Tais ferramentas irão embasar um relatório prévio situacional do adolescente, de forma a sustentar seu estudo social e, especialmente, o parecer social que irá auxiliar o juiz no conhecimento sobre o referido caso.

O Poder Executivo também conta com o conhecimento, experiência e ética do profissional do Serviço Social de maneira que ele também elabora relatórios de adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, a cada três ou seis meses, a depender da medida.

As informações contidas nesses relatórios poderão auxiliar o juiz a se posicionar com relação à situação do adolescente em questão, optando por sua permanência no cumprimento da medida socioeducativa inicialmente indicada, por outra medida que não seja a de restrição de liberdade, medida de proteção ou outra medida socioeducativa (a depender do caso), ou ainda pela liberação do adolescente.

Retomando Iamamoto (2009), a atuação do assistente social no Poder Judiciário não se restringe a ele, pois o fazer profissional do assistente social precisa realizar conexões de redes sociais onde a maioria das instituições que provêm tais redes estão alocadas no Poder Executivo dos Estados, municípios e Governo Federal. No que tange ao cumprimento de medidas socioeducativas, por exemplo, é no Poder Executivo que essas são executadas. Nesse âmbito, o trabalho do assistente social está presente

[...] desde questões relativas ao sistema penitenciário e aos direitos humanos, até instituições educacionais e assistenciais do campo da seguridade social envolvidas no atendimento aos direitos consubstanciados em medidas específicas de proteção à infância e juventude. Estas supõem uma articulação de iniciativas governamentais e não-governamentais nos níveis da União, estados e municípios, que envolvem deveres do Poder Público, da família e da sociedade em geral. (IAMAMOTO, 2009, p. 267)

No âmbito de discussão sobre o envolvimento de adolescentes em atos infracionais Faleiros (2004) descreve seu posicionamento com relação às medidas socioeducativas com restrição de liberdade. Ele entende que a medida de internação no Brasil ainda não conseguiu ultrapassar uma fase que chama de pré-beccariana⁴⁰, já que ainda se caracteriza por atitudes cruéis e violentas para com os adolescentes que cumprem tal medida. Traz como ilustração para sua afirmação fragmentos do Relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2001, a qual visitou as unidades da antiga Febem, hoje Centro de Atendimento Socioeducativo a Adolescentes - Fundação CASA. Tal relatório descreve que o modelo de atendimento utiliza como prática o encarceramento e a submissão dos adolescentes ao desrespeito para com seus direitos garantidos pelo Estatuto dentro das instituições de internação.

⁴⁰ A expressão “pré-beccariana” advém do conceito de pena elaborado por Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, publicado em 1764 na Itália. Beccaria propôs que a forma de punir criminosos deixasse de utilizar o sistema cruel de torturas e suplicios e passasse a aplicar penas baseadas na lei de forma proporcional ao crime cometido. Nesse caso, Faleiros (2004) atribuiu à aplicação das medidas socioeducativas a fase “pré-beccariana” para aproximar as práticas atuais às práticas anteriores à Beccaria, onde as penas eram aplicadas das formas mais cruéis possíveis.

Aponta ainda o autor que nessas instituições ocorre descumprimento de prazos para o cumprimento da medida de internação, excedendo a previsão máxima de três anos, desrespeitando os princípios de brevidade e excepcionalidade do Estatuto. Quanto a essa prática, Faleiros (2004, p. 86) entende que “as relações de poder baseadas na repressão não admitem as relações educativas e de diálogo”.

Complementa ainda Faleiros (2004) que as condições de funcionamento dessas instituições são precárias e, além disso, “o orçamento disponibilizado para a criança e o adolescente do governo federal foi reduzido de R\$96,6 milhões em 1995 para R\$33,8 milhões em 2002, segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc. Esse parece ser um dos motivos para que o autor compreenda que a medida de internação não tem apresentado resultados positivos referentes à seu objetivo de socioeducar adolescentes, visto que

[...] aumenta a vinculação do interno com o próprio crime organizado e o mantém sem projeto. A violência da privação de liberdade mostra que o processo de emprisonamento é também um processo de criminalização, onde a violência e o crime são praticados cotidianamente.(FALEIROS, 2004, p. 87)

Nas condições em que o adolescente está cumprindo medida socioeducativa de internação no Brasil, o autor afirma que tal medida está provocando certa exclusão social, institucionalizando o adolescente de todas as formas, desde a sua identidade até a sua autoestima. No entanto, acredita que uma nova lei sobre a execução de medidas socioeducativas, como recomendam os adeptos do Direito Penal Juvenil, não traria mudanças imediatas com relação à garantia de direitos aos adolescentes envolvidos em atos infracionais ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação, pois, segundo ele:

A sociedade precisa ser esclarecida sobre a necessidade de aplicar imediatamente o que já está disposto no ECA para se mudar as condições de vida da maioria da população e também a cultura de solução dos conflitos sociais e pessoais. De fato, a universalização das políticas de educação, esporte, lazer, cultura, assistência social e de acesso rápido à justiça e a implementação de condições efetivas de funcionamento dos

internamentos, de acordo com um projeto pedagógico e uma política sistemática de enfrentamento da violência e de segurança pública, são, na realidade, as únicas capazes de se contrapor à onda repressiva contra adolescentes autores de ato infracional. (FALEIROS, 2004, p. 90)

O mencionado autor não nega a aplicação de medidas socioeducativas, uma vez que entende que o ato infracional cometido gera prejuízos morais e/ou materiais a pessoas ou coisas e por esse motivo deverá ser, de alguma forma, reparado. No entanto, tal reparação deve se dar dentro de um processo objetivo de retribuição ao que foi danificado, ferido, através da educação sobre a liberdade, da responsabilização na construção de uma práxis fundada no sujeito, enfim, educando o adolescente para que tenha condições de assumir sua posição econômico-social e, ao mesmo tempo, tenha conhecimento crítico para reivindicar por seus direitos no mundo. (FALEIROS, 2004)

Na continuidade desta reflexão, é oportuno nos aproximarmos de uma pesquisa coordenada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2002⁴¹. Ela nos diz que as condições de internamento de adolescentes em cumprimento de medida de internação apresentavam uma percentagem de 71% de inadequação com relação ao ambiente físico das instituições, onde em apenas 21% havia quartos individuais para os adolescentes. A pesquisa também revelou que as condições para que os adolescentes internados frequentassem o ensino médio ou fundamental nas instituições não eram satisfatórias, bem como a qualidade do ensino proferido.

A referida pesquisa ainda salientou que eram poucas as unidades com espaços para a realização de atividades esportivas e de convivência com outros adolescentes e, mesmo assim, encontravam-se em péssimas condições de manutenção e limpeza. Complementa que

[...]dentre aquelas consideradas adequadas, algumas o são mais para a manutenção da segurança do que para o desenvolvimento de uma proposta verdadeiramente socioeducativa, visto

⁴¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Estudo%20IPEA.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2011.

que muitas unidades mantêm características tipicamente prisionais. (FALEIROS, 2004, p. 91)

A partir desse quadro, Faleiros (2004) destaca que a aplicabilidade das previsões do Estatuto no âmbito socioeducativo não será efetivada enquanto o Estado e a sociedade em geral não entenderem que os adolescentes que cometeram atos infracionais não poderão assumir responsabilidade penal sobre o ato cometido e, portanto, não poderão ficar reféns de instituições que, por conta de infraestrutura física e cultura prisional, tornarão aquele adolescente verdadeiramente um futuro criminoso. Aponta também que as condições para a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente ficam prejudicadas, ainda mais quando verifica que o orçamento dispensado para a criança e o adolescente disponibilizado pelo governo federal fora reduzido em torno de 60 milhões do ano de 1995 para o ano de 2002.

Sendo assim, o autor ressalta que todo o complexo de problemas que envolve o cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, hoje, não está localizado nas previsões ou possíveis omissões do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para ele, o que poderá diminuir a violência resultante dos atos infracionais e o próprio envolvimento de adolescentes nesses atos será

[...] a mudança das relações sociais e das condições de vida da população. [...] a 'paz' que se busca não significa, assim, o silêncio, a submissão, a lealdade forçada, mas a dinâmica da interação criadora, respeitosa, aberta, na construção da cidadania fundada em direitos e deveres políticos, sociais, civis e éticos, com referência à sociedade brasileira e ao padrão civilizatório que hoje alcançamos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (FALEIROS, 2004, p. 93)

Para que a mudança das relações sociais e das condições de vida ocorra é preciso considerar a cultura e os valores de ética presentes em determinada sociedade. O estabelecimento de relações sociais auxilia o sujeito na construção de sua história, além de ser imprescindível para que ele se constitua como ser sociável com os outros.

Para tanto, Sarmiento (2009) diz que conhecer o conceito de ética se faz necessário para que tais relações sejam construídas e estabelecidas. A ética, conforme Sarmiento (2009, p. 25)

[...] tem por significado o modo de ser ou caráter que, por sua vez, está ligada ao habitus, como conjunto de regras e normas adquiridas pelo homem em sua vivência. [...] Este conceito nos revela que a ética é uma construção humana, resultado de sua sociabilidade, da qual a educação sempre foi elemento fundamental não apenas para a reprodução das regras e dos costumes, mas para propiciar ensinamentos que permitissem o desenvolvimento de juízos e decisões no seio da vida pública.

Assim, no exercício profissional, não somente na seara da criança e do adolescente, mas em todas as áreas, o assistente social deve considerar, sobretudo, a dimensão ético-política no seu fazer profissional, respeitando o outro, como ser humano, e seu posicionamento político pedagógico frente às expressões da questão social encontradas durante seu percurso profissional.

No entanto, a efetivação de tal posicionamento, nos dias atuais, nem sempre tem sido fácil. Na visão de Yamamoto (2005, p. 141):

A consolidação do projeto ético-político profissional que vem sendo construído requer remar na contracorrente, andar no contravento, alinhando forças que impulsionem mudanças na rota dos ventos e das marés na vida em sociedade. Teimamos em reconhecer a liberdade como valor ético central, o que implica desenvolver o trabalho profissional para reconhecer a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais, reforçando princípios e práticas democráticas. Aquele reconhecimento desdobra-se na defesa intransigente dos direitos humanos, o que tem como contrapartida a recusa do arbítrio e de todos os tipos de autoritarismos.

Desta forma, entendendo as questões relacionadas com o adolescente envolvido em atos infracionais como uma expressão da questão social, o assistente social deve, conforme Mione Apolinário Sales (2009), conectar tal expressão aos demais desafios societários vistos e vivenciados em nosso país, especialmente, incorporar o papel de militante social na luta pela garantia dos direitos de crianças e

adolescentes envolvidos em atos infracionais, assegurando-lhes que a Lei 8.069 de 1990 seja integralmente aplicada e respeitada.

Para Sales (2009), a implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra, ainda hoje, muitas resistências que parecem estar vinculadas aos “processos sociopolíticos e econômicos” existentes no país. Acredita ainda que a criança e o adolescente são alvos de uma violência social “expressa na falta de projetos de vida, no desemprego, nas dificuldades de acesso a serviços públicos de educação, saúde, cultura, esporte e lazer de qualidade [...]. (SALES, 2009, p. 211).

A violência social mencionada por Sales (2009) se traduz, segundo ela, em um estado de risco social para as crianças e os adolescentes que, de acordo com a Constituição Federal, são pessoas em desenvolvimento e que precisam receber proteção integral da família, do Estado e da sociedade para garantir que aquele desenvolvimento se dê da melhor forma possível. Sales (2009, p. 211) interpreta a ideia de condição peculiar de desenvolvimento de forma a entendê-la como um “processo que depende das condições familiares, sociais, ambientais e educacionais em cada etapa de seu crescimento, para que possam expandir suas capacidades individuais e sua sociabilidade”.

Ainda acerca do posicionamento da autora sobre a eficiência do Estatuto, com o objetivo de assegurar direitos, ela acredita que os profissionais que trabalham diretamente com a área da infância e da juventude, psicólogos, pedagogos, educadores, advogados e, principalmente, assistentes sociais, devem perseguir incansavelmente a superação do que chama de “cultura da discricionariedade e da arbitrariedade”, fortalecendo assim uma nova cultura, a cultura de direitos. (SALES, 2009)

Retomando Yamamoto (2009), podemos discorrer a respeito da categoria direito. A autora entende que esse, enquanto moldador das relações sociais, é muito mais resistente do que as relações de produção inseridas no modo de produção capitalista, pois na sociedade burguesa, integrante daquele modo de produção, em função da divisão do trabalho e da propriedade privada, incluindo todos os tipos de conflitos de interesses que ela envolve, o direito tem grande importância para o estabelecimento de uma coerência formal. Mas, por outro lado, este direito, ao impor normas para estabelecer tal coerência, acaba não resolvendo os conflitos, apenas amenizando-os. A autora ainda complementa:

[...]na sociedade capitalista, as relações jurídicas codificadas - que dispõem de certa elasticidade e

capacidade de adaptação – só se justificam pelo caráter essencialmente desigual da sociedade de classes ou, nos termos de Lefèbvre (1979, p. 83), 'a justiça do direito é o corolário da injustiça'. (IAMAMOTO, 2009, p. 280)

Discute também a autora sobre o trabalho do assistente social no âmbito sociojurídico e demonstra os embates e as tensões vividos pelos profissionais da categoria no Poder Judiciário.

Menciona Iamamoto (2009) que a burocracia dos processos de trabalho e o “tradicionalismo do Serviço Social” presentes na área sociojurídica colocam-se como limitadores ao exercício profissional crítico a todo tipo de dominação do ser, presente na sociedade capitalista.

Outro fator presente no trabalho do assistente social no Poder Judiciário que se coloca, conforme Iamamoto (2009), “na linha de intersecção das esferas pública e privada” é a “intermediação das demandas da população usuária e do acesso aos serviços sociais e jurídicos”. Exemplifica a autora:

[...] De um lado, a atuação do(a) assistente social pode representar uma inovação da privatidade, através de condutas autoritárias e burocráticas, como extensão do braço coercitivo do Estado. De outro lado, ao desvelar a vida dos indivíduos, pode em contrapartida, oferecer ao juiz importantes subsídios às decisões que lhe são privativas, no sentido de abrir possibilidades para o acesso das famílias aos seus direitos, além de acumular um conjunto de informações sobre as expressões contemporâneas da 'questão social' pela via do estudo social. (IAMAMOTO, 2009, p. 284)

Ainda levantando elementos dificultadores da efetivação dos direitos de crianças e dos adolescentes, aponta-se o posicionamento da sociedade em geral sobre adolescentes envolvidos em atos infracionais e sobre o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. É frequente ouvir comentários e notícias, especialmente na mídia televisiva, sobre *menores delinqüentes* que cometeram crimes horríveis e que sua condição de *menor* o protege da possibilidade de responder penalmente pelo crime cometido. Pior que isso, reproduzem que o Estatuto da

Criança e do Adolescente não serve para garantir direitos porque protege adolescentes criminosos de serem julgados e condenados.

Segundo Simões (2009), no Estatuto, ao contrário do que é reproduzido pelo senso comum e pela mídia, é previsto sim responsabilização ao adolescente que comete ato infracional, mas de forma especial, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento sob a égide da proteção integral.

Isso porque, como descreve Simões (2009, p. 239), a prática de atos infracionais não está vinculada à pobreza ou à miséria, pelo menos não na maioria dos casos. Assinala que “situações de agressão à dignidade social e à ausência de políticas sociais de reintegração que propiciem ao adolescente o reconhecimento social e de sua identidade” são elementos que influenciam intensamente o envolvimento de adolescentes em atos infracionais⁴². O autor complementa ainda que:

Em uma sociedade de consumismo, de intensa propaganda, em que o status social é vinculado à exibição de bens ostentatórios, para os adolescentes de famílias desagregadas e de baixa renda, sem frequência regular a escola ou sem trabalho formal, a infração torna-se o único meio de acesso a esses bens. (SIMÕES, 2009, p. 239)

Outro dado importante trazido por Simões (2009) sobre adolescentes em cumprimento de medida de internação é que do ano 2006 para 2007 o número de internos aumentou consideravelmente, de acordo com pesquisa divulgada pela Folha de São Paulo em 2008. Em 2006, o número de adolescentes internados na Fundação Casa por tráfico de drogas era de 912 e em dezembro de 2007 subiu para 1.651. A internação por outros atos infracionais considerados graves, como roubo qualificado ou homicídio doloso, estabilizou-se. Simões (2009) acredita que aquele crescimento de adolescentes em medida de internação se deu em função de dois fatores: um porque o tráfico de drogas proporciona alta remuneração; e outro porque houve maior rigor de juízes da infância e da juventude por determinarem medida de internação e não semiliberdade para esses casos.

⁴² Calos Simões repassa tal afirmação com base na pesquisa realizada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça com a participação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2005.

São nesses casos que o assistente social deve ocupar espaço com grande responsabilidade nas questões que envolvem crianças e adolescentes no Poder Judiciário, pois, mesmo compartilhando atividade com profissionais de outras áreas, é dotado de particularidades e saberes profissionais distintos das outras, como a capacidade de utilizar a observação e a análise do que foi investigado durante visitas domiciliares e entrevistas, atribuindo-lhes competência diferenciada para o encaminhamento de ações. (IAMAMOTO, 2009). Tal competência pode e deve ser utilizada, inclusive, para analisar com responsabilidade a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente envolvido em ato infracional.

A responsabilidade apontada deve assegurar ao usuário do serviço social que seus direitos como cidadão e, nesse caso, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, sejam respeitados e efetivados. Para tanto, o compromisso profissional do assistente social para com o usuário deve contar com as recomendações trazidas em seu Código de Ética Profissional, observando com rigor seus princípios fundamentais, sobretudo o “reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais”.

Assim entendemos, respaldadas nos autores do Serviço Social, que o trabalho do assistente social frente às diversas demandas que envolvem o ato infracional cometido por adolescentes deve se dar de forma a garantir sua proteção integral e prioridade absoluta de atendimento enquanto cumpre medida socioeducativa, construindo caminhos, através da rede social junto ao Poder Executivo, para que o referido adolescente tenha a possibilidade de conhecer outra cultura de sociabilidade que não seja a do ato infracional.

CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS

O histórico do tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes no Brasil não espelha cuidados afetivos, tão pouco respeito à sua situação peculiar de desenvolvimento humano. Ainda durante os anos 70, século XX, crianças e adolescentes eram vistos e tratados como infantes (aqueles que não falam) no sentido de que a eles não se dava a oportunidade de manifestação sobre suas vontades, dúvidas, anseios e, até mesmo, participação social dentro do núcleo familiar.

Os Códigos que regiam as situações relacionadas às crianças e aos adolescentes antes da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente compreendiam esses sujeitos como meros objetos passíveis de serem tutelados, controlados, guiados pelo adultocentrismo dos Juizados, da própria família e da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, dotado de bases teóricas e ideológicas diferentes, com relação aos Códigos anteriores, adotou como princípio primordial a Doutrina de Proteção Integral garantindo à criança e ao adolescente proteção integral e prioridade absoluta no atendimento dos seus interesses.

Ainda assim, a Lei 8.069, o citado Estatuto da Criança e do Adolescente, com vigência no Brasil desde 1990 – há vinte e um anos, ganha interpretações diversas dos profissionais, de várias áreas de conhecimento, como advogados, juízes, promotores, assistente sociais, educadores, psicólogos e pedagogos. Interpretações essas que, na maioria dos casos são feitas sem conhecer de forma aprofundada as previsões do referido instituto e sua aplicabilidade, atribuindo-lhe características negativas quanto à sua eficácia e capacidade de socioeducar adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais.

O intuito maior da proposta do Estatuto está em garantir às crianças e aos adolescentes o direito de terem um desenvolvimento físico, psíquico e social dignos, recebendo toda a atenção necessária da sociedade, do Estado e, sobretudo, de sua família. A atenção dispensada a esses sujeitos torna-se, assim, um investimento importante no que se refere à construção de uma nova cultura do cuidado e do afeto de forma a possibilitar a edificação de novas relações sociais.

Conforme Veronese; Silveira (2011, p.15) o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como um de seus mais importantes objetivos:

[...]suscitar, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser adotada pela família, pela

escola, pelas entidades de atendimentos, pela comunidade e pelo Poder Público, almejando resguardar os direitos de crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

As legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente surgiram em 1929 e 1979, sendo, respectivamente, o Código de Mello Matos e o Código de Menores, os quais tratavam a criança e o adolescente como objetos de tutela do Estado, considerando-os como “menores”. A elaboração dessas legislações estigmatizantes se deram em períodos de crise econômica nacional e de repressão política sobre todos os tipos de manifestações em defesa de direitos sociais, inclusive de crianças e de adolescentes.

Conservando uma cultura de país colônia, herança dos séculos anteriores ao século XX, o Brasil vem trabalhando contra seu próprio desenvolvimento social e econômico, porque ao entender que crianças e adolescentes não são sujeitos dotados de direitos sociais e civis, compreendem também que não o são merecedores de atenção, afeto e respeito durante suas fases de desenvolvimento. Esses sujeitos, sem dúvida nenhuma, serão os mesmos a construir novas relações sociais para uma nova geração, com suas culturas e valores específicos. Desta forma, se na fase da infância ou da adolescência não recebem a atenção e o afeto necessários, tornar-se-ão adultos insensíveis e inseguros.

Assim, negligenciando os devidos investimentos sociais para com o desenvolvimento e o tratamento de crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que vivenciaram situações de vulnerabilidades sociais e/ou econômicas, encontramos em nossa sociedade pessoas com diversos problemas, em maioria, socioeconômicos, mas também psíquicos e de relacionamentos.

Importante salientar que a essência causadora de toda a negligência social para com as crianças e os adolescentes está localizada nas relações sociais de uma sociedade dividida em classes. No entanto, as consequências daquela negligência não são somente de cunho socioeconômico, pois famílias que possuem boas condições de acesso a bens e serviços também possuem, por vezes, crianças e adolescentes com os mesmos problemas que as famílias que possuem maiores dificuldades para acessar serviços pela via privada.

Todo o histórico da cultura brasileira de negligenciar direitos sociais às crianças e aos adolescentes pode explicar algumas atitudes carregadas de intolerâncias e pragmatismos para com esses sujeitos. Todavia, não pode justificar tais atitudes praticadas ainda hoje, mesmo

após a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vidas de adolescentes, pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e social, estão em voga e devem ser consideradas e tratadas com responsabilidade humana e social. São vidas e não coisas.

Neste sentido, quando colocamos em discussão a aplicabilidade das medidas socioeducativas de internação, a forma como estão sendo aplicadas ou o porquê elas estão sendo decididas como melhor medida a ser cumprida por adolescente que pratica atos infracionais, queremos problematizar a responsabilidade para com as vidas desses adolescentes e, sobretudo, para com a vida da sociedade que os rodeia.

Entendemos também que os atos infracionais praticados por adolescentes também colocam em risco ou, por vezes, levam a cabo a vida de outras pessoas e por esse motivo devem os adolescentes responder pelo ato praticado em conformidade com a Lei 8.069 de 1990. Mas quando esses adolescentes, talvez não todos, não encontram na família, no Estado ou na sociedade afeto, proteção e acolhimento, fica muito fácil construir sentimentos de desprezo e indiferença. Aliando a esses sentimentos todos os outros existentes, de forma mais intensa, na fase da adolescência, compreendemos que os atos infracionais poderão ocorrer com mais facilidade e mais frequência, mas que, nem por esse motivo, devem ser compreendidos como atos infracionais cometidos com grave ameaça à pessoa e vinculados à medida socioeducativa de internação.

Silva (2007) afirma que, o adolescente que pratica algum ato infracional, não deixa de ser alguém com uma história e identidade para passar a ser simplesmente um marginal. O que, na maioria dos casos, acaba acontecendo, visto que, o entendimento da sociedade em geral busca sempre achar um culpado alheio a sua pessoa pela violência social que vivencia e, geralmente, atribui a culpa por essa violência somente àquele que a cometeu.

Complementa ainda Silva (2007, p. 134) que o adolescente

[...] Não participa do mundo criminoso apenas por razões que se sustentam em decisões puramente pessoais. Suas opções passam pela esfera individual, que, por sua vez, se move e se consolida em uma dada historicidade também a partir de necessidades humanas específicas da infância e da adolescência – como outro jovem qualquer – (re) criadas por uma

sociedade que estabelece padrões de comportamento, de sucesso e de consumo também para essa faixa etária. São essas as condições objetivas por onde se movem e se formam “jovens individualidades criminosas”.

Os padrões de comportamento cultivados em nossa sociedade parecem estar muito mais preocupados na construção do “ter” do que na constituição do “ser”. É no espaço ocupado pelo “ter” que as individualidades vão se construindo, reproduzindo moldes sociais, culturais e econômicos ditados por uma classe social dominante, característica do modo de produção capitalista. E é em consequência desse modo de produção que a satisfação das necessidades humanas, citadas por Silva (2007) ficam, sobremaneira, prejudicadas, no sentido de que as políticas sociais garantidas constitucionalmente, no Brasil, são deixadas em segundo plano. A política econômica ocupa, assim, espaço privilegiado nos investimentos dos governos federal, distrital, estaduais e municipais.

Acreditamos que os investimentos dos citados governos nas políticas de educação, saúde, lazer, habitação, planejamento familiar e outras tantas, podem fazer a diferença no sentido de diminuir as várias situações de vulnerabilidades sociais as quais muitas crianças e adolescentes passam cotidianamente. Tais investimentos poderiam também proporcionar resultados positivos no que se refere aos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação, de forma que o cumprimento dessa medida teria, então, condições de ser efetivada em conformidade com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo,(SINASE) e com a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entender a questão social brasileira como um problema a ser resolvido via repressão ou controle social de sujeitos que se encontram fora dos padrões sociais da elite, é atitude contraditória com o desejo de desenvolvimento político e econômico do país, pois quando as políticas sociais são deixadas de lado ou não são prioritárias nos processos de trabalho governamental, as necessidades sociais advindas da população acabam se agravando, sendo muito mais difícil trabalhar na recuperação ou no re-acesso dessa população aos serviços dos quais têm direitos do que se seus direitos sociais tivessem sido garantidos e efetivados de forma preventiva.

Um outro aspecto importante de ser apontado é a necessidade de se considerar o adolescente envolvido em ato infracional como sujeito. Neste sentido, Rosa (2006) atenta que “é preciso dar voz ao adolescente”, entendendo que o adolescente que se envolveu em algum ato infracional precisa, de alguma forma, ser visto, ouvido, compreendido. O ato infracional pode ter sido a consequência de muitas frustrações, afetivas, sociais, econômicas, que esse adolescente tenha vivenciado durante sua infância e/ou adolescência. Se o objetivo maior da Doutrina de Proteção Integral é o de dar prioridade absoluta e proteção integral ao adolescente, envolvido ou não em atos infracionais, é mister que este sujeito seja percebido pelo Estado, pela sociedade e, sobretudo, por sua própria família como um sujeito realmente digno de direitos sociais, e para que esses direitos sejam efetivamente acessados, a voz do adolescente deve ser ouvida.

Constata-se ainda que quando ocorre a prática de atos infracionais é porque, na maioria das vezes, algum direito, seja de crianças ou adolescentes, já fora violado, no direito de ter acesso à educação e lazer de qualidade, ou no direito de conviver com sua família ou com a comunidade que o cerca e, sobre esse direito violado, a sociedade, a família e o Estado têm igual proporção de responsabilidades.

Essas responsabilidades se estendem durante todo o processo de apuração e execução das medidas socioeducativas que o adolescente está submetido a cumprir pela prática do ato infracional, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante todo esse percurso, o conhecimento aprofundado sobre o referido Estatuto pelos profissionais que trabalham diretamente com os adolescentes em vias de ou em cumprimento de medidas socioeducativas, é imprescindível, no sentido de entender que tais medidas possuem o objetivo de socioeducar o adolescente e não de puni-lo. Toda a prática para com as crianças e os adolescentes que não vai ao encontro daquele objetivo contraria os propósitos da Doutrina de Proteção Integral, base do Estatuto da Criança e do Adolescente

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as correntes teóricas pesquisadas apresentaram diferenças marcantes ao interpretar as normas estabelecidas sobre as medidas socioeducativas com restrição de liberdade.

O Direito Penal Juvenil entende que o Estatuto não é suficiente para assegurar todos os direitos processuais durante a apuração e execução da medida de internação, afirmando ser necessário a elaboração de uma Lei de Execuções para Medidas Socioeducativas,

fazendo um paralelo com a existente Lei de Execuções Penais, aplicada aos adultos.

A corrente Estatutária alega que os problemas existentes nas questões relacionadas à apuração e execução das medidas socioeducativas estão na má interpretação do Estatuto e na falta de conhecimento aprofundado do mesmo e não em suas previsões.

Já o Direito Menorista não acredita que aquele instituto consiga garantir, à criança e ao adolescente, o cumprimento, na prática, todos os direitos previstos em seu texto. Entende ainda que o ECA não consegue impor limites e reais responsabilidades aos adolescentes que praticam atos infracionais, lançando o Código de Menores como legislação correta e suficiente para aplicação nesses casos, remetendo a responsabilidade socioeducativa, proposta pelo Estatuto, à responsabilidade penal correccional do referido Código.

Quanto às interpretações das três correntes teóricas pesquisadas levamos em consideração os escritos de Bobbio (2004) quando ele afirma que direitos proclamados não significam direitos efetivados, pois, mesmo após vinte e um anos de vigência, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não conseguiu garantir na prática que a Doutrina de Proteção Integral se efetivasse. Cotidianamente presenciamos situações de maus tratos, negligências, intolerâncias, desrespeitos, desamores, para com crianças e adolescentes que, por vezes, não têm condições e, sobretudo, oportunidades de emitirem suas vozes para protestar.

Percebemos que a cultura do não-cuidado para com o público infantil e adolescente, em nosso país, pode explicar várias das situações de violência presenciadas por aqueles sujeitos, todavia, não deve, para todo o sempre, justificar a reprodução de tal cultura. Antes de tudo essas crianças e adolescentes são seres humanos, que demandam cuidados de sua família, comunidade e poder público, pois a sociedade que está sendo construída será constituída por eles.

Concordamos com a corrente teórica do Direito Estatutário quando compreendem que as condições em que os adolescentes cumprem medidas de internação não estão de acordo com a Doutrina de Proteção Integral e, por assim ser, não cumprem medidas socioeducativas e sim uma espécie de castigo carregado de caráter punitivo. Quanto às referidas condições das instituições, denominadas aqui em Santa Catarina como Centros Educacionais Regionais, entendemos que a vontade política dos governos Municipal e Estadual também possuem grande responsabilidade sobre a manutenção e investimentos sobre esses Centros, de modo a possibilitar que o

cumprimento da medida de internação se realize de maneira digna e condizente com as recomendações do Estatuto e do SINASE.

No entanto, enquanto a realidade prática não possibilita que esses adolescentes sejam recebidos e tratados com respeito e dignidade durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, percebemos que as previsões do Estatuto ficam frágeis quando não especificam com maior clareza e objetividade as situações em que a medida de internação deverá ser decidida. Assim, concordamos com parte do que defende a corrente do Direito Penal Juvenil, pois a realidade dos Centros Educacionais de nosso país ainda está extremamente vinculada com as práticas punitivas implementadas pelo Direito Penal Menorista. Assim, a medida socioeducativa de internação acaba ocupando o mesmo papel que o cumprimento das penas aplicadas aos adultos, ambas carregadas de caráter punitivo e de exclusão social.

Nesta esteira de reflexão é importante dialogar com Faleiros (2004). Ele questiona se a medida de internação “não seria apenas uma forma de se buscar livrar-se de um infrator sem se olhar o sistema que o produz e o sistema que o reproduz?”. Ele afirma que, por melhor que seja a proposta do Estatuto em garantir proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o mesmo carece de revisões textuais e legais, principalmente no que se refere à medida socioeducativa de internação. (FALEIROS, 2004, p.83).

Constatamos, assim, que algumas lacunas são deixadas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que dão margem à discricionariedade do juiz e, dependendo do posicionamento deste com relação aos atos infracionais praticados por adolescentes, as decisões pela medida socioeducativa de internação poderão ser mais frequentes.

Neste sentido, as autoras Veronese; Silveira (2011, p. 275), apesar de defender o Direito Estatutário, apontam algumas dessas lacunas deixadas pelo legislador quanto às previsões do Estatuto e fazem menção aos incisos II e III do artigo 122 do mesmo, alegando respectivamente que:

[...] há ainda mais uma lacuna deixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionada ao termo 'infrações graves' empregado no inc. II do art. 122, considerado de amplitude demasiada, abrindo margem excessiva à discricionariedade do juiz.

O inc. III fala da possibilidade de cominação da medida de internação no caso de descumprimento de medida anteriormente imposta, desde que seja reiterada e de modo injustificável. [...] em razão do disposto no art. 110 do Estatuto (“nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”), não é possível a determinação automática de internação do adolescente que descumpra medida anteriormente imposta

Interpretam as autoras que a expressão “infrações graves” estariam equiparando o ato infracional aos “crimes apenados com reclusão” e, assim sendo, revelam que algumas partes do texto do Estatuto deveria ser revisado de forma a utilizar expressões condizentes com os direitos das crianças e dos adolescentes e, no caso de prática de atos infracionais, também condizentes com a responsabilidade socioeducativa a que o adolescente está submetido. Da mesma forma, entendem que o inc. III do art. 122 não é coerente com a garantia prevista no art. 110, em que afirma que o adolescente não poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Sobre a corrente teórica do Direito Menorista, ficou claro que a maior parte dos comentários que apontavam falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente estavam ainda vinculados àquela cultura de punição e de não-direitos a esses sujeitos. O simples fato de perceber algumas falhas no texto da referida lei não pode fazer com que esta seja totalmente descartada ou desconsiderada. O que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui de mais importante é o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos que demandam proteção integral e prioridade absoluta no atendimento de seus interesses, por serem pessoas em desenvolvimento. Tal entendimento difere totalmente da Doutrina da Situação Irregular impressa ao Código de Menores de 1979.

Com relação a efetivação da Doutrina de Proteção Integral podemos retomar os escritos de Rosa (2007) quando afirma que uma lei não pode mudar a consciência e a atitude dos profissionais que trabalham com adolescentes envolvidos em atos infracionais, mesmo porque a maioria desses profissionais nunca leu na íntegra o Estatuto da Criança e do Adolescente e, se leram, não conseguiram ou não quiseram interpretá-lo com a seriedade e responsabilidade que deveriam.

Todavia, a mudança sobre a cultura punitiva que historicamente vem sendo reproduzida pelo poder público e sociedade deve ter um

ponto de partida no contexto que envolve crianças e adolescentes em nosso país. Esse ponto de partida teve de ser a elaboração de uma Lei que impusesse normas jurídicas indicando de que forma crianças e adolescentes devem ser tratados e compreendidos.

Com relação à referida Lei, os profissionais da área do Direito possuem grande responsabilidade ética e política, tanto no que refere-se à sua aplicabilidade, como à capacitação profissional e ao exercício de seu trabalho, em especial, os juizes das varas da Infância e Juventude de nosso país, pois são eles que decidem se há a necessidade de aplicação de medida socioeducativa e, em caso positivo, dizem também, qual medida será aplicada. O Ministério Público, em âmbito estadual, também possui grande parcela de responsabilidade quanto à apuração dos atos infracionais. Essa responsabilidade tanto deve estar sobre o conhecimento aprofundado acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e o entendimento sobre a Doutrina de Proteção Integral quanto no exercício de fiscalização das instituições que recebem adolescentes para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Da mesma forma, conforme apontamos na seção 3, o exercício profissional do assistente social junto aos Poderes Executivo e Judiciário deve estar pautado na responsabilidade ética para com os usuários que atende, em especial, para com os adolescentes que estão cumprindo ou em vias de cumprir medida socioeducativa de internação, pois esta caracteriza-se como medida restritiva de liberdade e, conforme o Estatuto, deve ser decidida em último caso, ou seja, excepcionalmente, mesmo quando o ato praticado tenha causado grave ameaça a outra pessoa.

Assim sendo, consideramos que o desenvolvimento do trabalho do assistente social, nos espaços institucionais que lidam diretamente com direitos humanos e civis de adolescentes, encontra um grande desafio, pois há limites estruturais, humanos e físicos nas instituições em que os profissionais trabalham, e que, por sua vez, estão na contramão dos princípios fundamentais de seu Código de Ética Profissional.

É necessário perceber que o “reconhecimento da liberdade como valor ético central”, deve estar, muito além da práxis de seu trabalho, deve estar em sua ética pessoal e ideologia de vida; onde a “recusa do arbítrio e do autoritarismo”, deve ser reafirmado todos os dias. Deve entender que mesmo sabendo que não há democracia plena em nossas práticas sociais, ela deve começar por algum lugar, por alguém; e que a

“equidade e a justiça social” precisam ultrapassar o plano das idéias para se transformar em práticas de convívio social.

Por fim, os direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, baseados principalmente, no artigo 227 de nossa Constituição Cidadã, devem ser regidos e executados por operadores plenamente capacitados para tal função, entre eles, profissionais das áreas do Direito, Psicologia, Educação, Serviço Social. Estes devem incorporar em suas práticas profissionais proposições de estratégias para a efetivação de direitos já garantidos constitucionalmente, não somente servindo como meros informantes e encaminhadores desses. Enfatizando a prática na área do Serviço Social, os profissionais devem atuar na elaboração e gestão de políticas públicas que possam garantir aos usuários a liberdade de possuir escolhas dignas de vida e convivência em sociedade, através da autonomia e da emancipação política. Desta forma, o acesso aos direitos tomará um espaço mais abrangente entre os sujeitos sociais, de forma a não restringir a atuação do profissional do Serviço Social somente no âmbito da recuperação ou resgate de direitos já violados, mas abrindo espaços para que ele atue de forma mais ampla e eficaz na implantação efetiva daqueles direitos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait, 4ª. Edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BARROCO, Maria Lúcia S. **Ética: fundamentos sócio-históricos** – São Paulo: Cortez, 2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Rev., 2 tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BHERING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____, Elaine Rossetti. **Política social no capitalismo tardio**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL, **Coletânea de Legislação Administrativa, Constituição Federal**. Organização de Odete Medauar. 8ª Ed. Rev, ampl. e atual. (RT MiniCódigos). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90** / apresentado por Siro Darlan de Oliveira – Rio de Janeiro: DP&A, 2006, 7 ed.

_____, Presidência da República. Decreto - **Código Mello Matos** - Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 -. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2010.

_____. Presidência da República. Lei ordinária - **Código de Menores**, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm> . Acesso em 11 de fevereiro de 2010.

_____, Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo – SINASE. Secretaria Especial de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

_____, Presidência da República – Emenda Constitucional nº 65 . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm>. Acesso em 21 de julho de 2011.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Org. Alyrio Cavallieri, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. **Código de Ética Profissional do/a Assistente Social – 9ª edição** – Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2011.

FALEIROS, Vicente P. Infância e Processo Político no Brasil. In: PILLOTTI, F. e FIGUEIRA, S. A. O Moderno e o Arcaico na nova Família Brasileira: notas sobre a dimensão invisível da mudança social. In: FIGUEIRA, S.A. (org.) **Uma nova família? O moderno e o Arcaico na Família de Classe média brasileira** .(pp 35-48). Rio de Janeiro: Zahar editores, 1987.

_____, Impunidade e Inimputabilidade. In.: **Revista Serviço Social e Sociedade**, Ano XXIV, nº77, Editora Cortes, março de 2004, pgs 79-95.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**: A função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis – Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. ed., rev. por Fernando Fragoso. - Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução das medidas privativas de liberdade – internação e semiliberdade. In. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**, 2006 – Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD). Disponível em <http://www.ilanud.org.br/biblioteca/livros/justica.-adolescente-e-ato-infracional/>> Acesso em 25 de maio de 2010.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Carcere**. Vol 3. 2ª Ed. São Paulo, Civilização Brasileira, 2000.

HELLER, A. **O cotidiano e a história**. 6 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

IAMAMOTO, Marilda Villela. As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social contemporâneo. **XVIII Seminário Latinoamericano de Escuelas de Trabajo Social**, San José, 2004. Disponível em http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto2-2.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

_____. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 9 Ed. - São Paulo, Cortez, 2005

_____. **Serviço social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2007

_____. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In.: **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. 4ª. Ed., São Paulo, Cortez, 2009, pgs 261-295

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA.
Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos

Adolescentes em cumprimento de Medidas Sócioeducativas.

Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Estudo%20IPEA.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2011.

KONDER, Leandro. **O que é dialética** - Coleção primeiros passos nº23. São Paulo: Brasiliense, 2007.

LARA, Ricardo. **Pesquisa no Serviço Social: apologética ou crítica?** Mimeo, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizet Liberati. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª Ed. Rev. e ampl. Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 2010

MEGGIATO, Jaqueline da Rosa. **Adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de internação: Olhares e escutas sobre os fatores que influenciam o ato infracional**, 2008. 89 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **Serviço Social: identidade e alienação**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilla. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Ciência, Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social**. In: **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 17ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1994.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da Crise e Seguridade Social** – Um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90. - 3. ed. São Paulo, Cortez, 2005

NETO, Agostinho Ramalho Marques. **O Poder Judiciário na perspectiva da sociedade democrática: o Juiz Cidadão**. In: Revista ANAMATRA. São Paulo, n.21, 1994.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Os direitos sociais como causas cívicas. In: **Saúde e Sociedade n° 11**. 2002.

_____. **Um Estado para a Sociedade Civil**: temas éticos e políticos da gestão democrática, 2 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, Íris Maria de. Cultura política, direitos e política social. In. **Política Social no Capitalismo- Tendências Contemporâneas**. 2. Ed, São Paulo: Cortez, 2009.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista – O ornitorrinco**. 2ª. Edição, São Paulo: Boitempo Editora, 2008.

PEREIRA, Potyara A. P. Política Social: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2008.

_____, Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In. BOSCHETTI, Ivanete (org.). **Política Social no Capitalismo**: tendências contemporâneas. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In.: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priori (org.). 6ª ed., São Paulo, Contexto, 2007.

PRIORI, Mary Del. **O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império**. In: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priori (org.). 6ª ed., São Paulo, Contexto, 2007.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil**. Brasília: Unicef, 2000.

_____. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Introdução Crítica ao Ato Infracional**: Princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro - Lúmen Júris Editora, 2007.

_____. Imposição das medidas socio-educativas. In. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**, 2006 – Instituto Latino Americano das

Nações Unidas (ILANUD). Disponível em <<http://www.ilanud.org.br/biblioteca/livros/justica,-adolescente-e-ato-infracional/>> Acesso em 25 de maio de 2010.

ROSA, Edinete Maria; JUNIOR, Humberto Ribeiro; RANGEL, Patrícia Calmon **O adolescente: a lei e o ato infracional**. Vitória, ES: EDUFES, 2007.

SALAMA, P. e VALIER, J. **As políticas de combate a pobreza**. Pobrezas e desigualdades no 3º mundo. São Paulo: Nobel, 1997.

SALES, Mione Apolinário. Política e Direitos de Criança e Adolescentes: entre o litígio e a tentação do consenso. In.: **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. 4ª. Ed., São Paulo, Cortez, 2009, 207-241

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século**. In: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priori (org). 6ª ed., São Paulo, Contexto, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem à responsabilidade penal juvenil-2 ed**. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2005.

_____. **SINASE, LOAS, SUAS, MDS, CREAS, SEDH, MSE, LA, PSC**: o glossário e o calvário do adolescente autor de ato infracional: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. Revista Jus Vigilantibus, São Paulo, junho de 2010, 14 pg. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43819>. Acesso em 18 de setembro de 2010.

SARMENTO, Hélder Boska de Moraes. **Violência e ética no cotidiano das escolas**. Hélder Boska de Moraes Sarmiento (Org.); Carlos Jorge Paixão; Cely do Socorro Costa Nunes. Belém: Unama, 2009

SILVA, José Fernando Siqueira da. **“Justiceiros” e Violência Urbana**. São Paulo. Cortez, 2004.

_____, José Fernando Siqueira da. O recrudescimento da violência nos espaços urbanos. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. Ética pública e cultura de direitos. Ano XXVII nº 89 – Março 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007

SIMIONATTO, Ivete. **Gramsci**: sua incidência no Brasil, influência no Serviço Social. 3 ed. - Florianópolis: Ed. UFSC; São Paulo: Cortez Editora, 2004.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 3. ed. Rev. e atual. - São Paulo, Cortez, 2009

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos)

_____, **Educação versus Punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau, Nova Letra, 2008.

VERONESE; Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A nova política social no Brasil**: uma prática acima de qualquer suspeita? *Revista Praia Vermelha*, n.18. Rio de Janeiro: Editora da

VOLPI, Mario. e SARAIVA, J. B. **Os Adolescentes e a Lei** - Para entender os Direitos dos Adolescentes. A Prática de Atos Infracionais e suas Responsabilização. Brasília: Ilanud, 1998.

_____, (Org.) **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1999.

_____, **Sem Liberdade, Sem Direitos**. Cortez: São Paulo, 2001.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

de 1789. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 24 de Janeiro de 2009.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão – 2a. Edição, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YASBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social.** 5. ed.- São Paulo: Cortez, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

_____, Loïc. **Punir os Pobres:**a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007.